



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal

**ABUSO DE AUTORIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA
CRIMINAL BRASILEIRO**

ISABELA DOS SANTOS RODRIGUEZ

**São Paulo
Mar. /2019**



PUC-SP

ISABELA DOS SANTOS RODRIGUEZ

ABUSO DE AUTORIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal, apresentada como pré-requisito à obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal da Pontifícia Universidade Católica/SP

Área de Concentração: Direito Penal

São Paulo
Mar./2019

Ficha Catalográfica

Rodriguez, Isabela dos Santos

Abuso de Autoridade no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro / Isabela dos Santos Rodriguez – São Paulo, SP: [s.n.], 2019.
70 f.

Orientador: Cláudio José Langroiva Pereira

Trabalho de Conclusão de Curso (PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL) – Pontifícia Universidade Católica/SP, 2019.

1. Abuso de Autoridade. 2. Constituição. 3. Crime 4. Democracia

CDD



PUC-SP

FOLHA DE APROVAÇÃO

ABUSO DE AUTORIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

ISABELA DOS SANTOS RODRIGUEZ

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal, apresentada como pré-requisito à obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal da Pontifícia Universidade Católica/SP.

Aprovada em: ____ de _____ de 2019.

Claudio José Langroiva Pereira

Dedico este trabalho à minha família que sempre me impulsionou e apoiou minhas escolhas, sendo imprescindíveis para que eu alcançasse esse sonho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, que é meu suporte e fortaleza, e que me manteve firme durante a caminhada.

Aos meus pais, que são grandes exemplos de superação e determinação, minha eterna gratidão por todo incentivo e amor que dedicaram a mim. Vocês são os motivos da minha luta diária.

À minha irmã, que se mostrou companheira e amiga, apoiando minhas decisões e acreditando no meu potencial.

À minha avó Alcina, que sempre me motivou a seguir meus sonhos.

Ao Caio, que me acompanhou durante essa jornada sendo verdadeiro amigo e confiante.

"Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível".

Charles Chaplin

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo basilar analisar o delito de abuso de autoridade desde uma perspectiva jurídica. Trata-se de um crime que merece especial atenção tendo em vista que é praticado por indivíduos que deveriam agir conforme a lei. No Estado Democrático de Direito, a observância das leis por parte dos agentes do estado está diretamente vinculada à noção de legitimidade dessa atuação. Desse modo, todo e qualquer ato arbitrário e abusivo é uma ofensa aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos imprescindíveis. Nesse cenário, é preciso investigar as consequências desses atos de abuso de poder na sociedade, no processo penal e, em especial, para o Direito.

Palavras Chave: Abuso de Autoridade; Constituição; Crime; Democracia.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the offense of abuse of authority from a legal perspective. It is a crime that deserves special attention given that it is practiced by individuals who should act in accordance with the law. In the Democratic State of Law, the observance of laws by state agents is directly linked to the notion of legitimacy of this action. In this way, any arbitrary and abusive act is an offense against constitutional principles, such as the dignity of the human person and the indispensable human rights. In this scenario, it is necessary to investigate the consequences of these acts of abuse of power in society, in criminal proceedings, and especially in law.

Keywords: Abuse of Authority; Constitution; Crime; Democracy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
INC	Inciso
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - ABUSO DE AUTORIDADE: ASPECTOS LEGAIS	12
1.1. DISTINÇÃO ENTRE ABUSO DE AUTORIDADE E ABUSO DE PODER	15
1.2. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE	16
1.2.1. Lei de abuso de autoridade (Lei 4.898/65)	18
1.2.2. Aspectos jurídicos da Lei de Abuso de Autoridade	19
A. SUJEITO ATIVO E PASSIVO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE	20
B. CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE: DELIMITANDO O CONCEITO JURÍDICO.....	22
B.1. À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO	23
B.2. ATENTADO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO (ART. 3º, ALÍNEA I)	24
C. SANÇÕES DOS CRIMES DO ABUSO DE AUTORIDADE	27
1.3. ABUSO DE AUTORIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA	28
1.4. ABUSO DE AUTORIDADE: UM CASO REAL.....	Erro! Indicador não definido.
1.5. ABUSO DE AUTORIDADE NOS TRIBUNAIS	35
1.6. O NOVO PROJETO DE LEI Nº 280/2016	37
CAPÍTULO 2 - ABUSO DE AUTORIDADE NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO	41
2.1. CONCEITUANDO O SISTEMA CRIMINAL	41
2.2. AGÊNCIAS DO SISTEMA CRIMINAL.....	43
2.2.1 Polícias	43
2.2.2. Poder Judiciário	46
2.2.3. Sistema Prisional	50
CAPÍTULO 3 - ABUSO DE AUTORIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	53
3.1. PROCESSO PENAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	53
3.1.1. Princípio do Devido Processo Legal	56
3.1.2. Princípio do Juiz Natural	56
3.1.3. Do Contraditório e Ampla Defesa	57
3.1.4. Princípio da Presunção de Inocência	58
3.2. FASE DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	58
3.3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL	61
3.4. EXECUÇÃO DA PENA	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal está no topo da hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da lei mais importante do país que assegura a população, do ponto de vista normativo, um Estado Democrático de Direito. A Constituição estabelece direitos e garantias fundamentais para os cidadãos e estipula também deveres, individuais e coletivos.

São diversos os princípios que regem a Constituição a fim de possibilitar um processo legítimo e legal a todos. As garantias constitucionais devem ser aplicadas em todos os âmbitos do Direito Processual. Esse direito busca disciplinar o exercício da jurisdição com base nos princípios e regras para garantir assim, uma ampla efetividade, isto é, uma maior extensão da proteção dos direitos constitucionais.

O Processo Penal merece, porém, um maior destaque visto que, na maioria das vezes, o que está em jogo é o direito à liberdade do cidadão, um direito imprescindível previsto na Constituição. Por isso, é de extrema importância respeitar e executar todos os direitos e garantias constitucionais no Processo Penal, para assim garantir um processo justo.

As garantias do Processo Penal visam promover ao cidadão um processo legítimo, lícito e imparcial. Todo indivíduo que for parte no processo penal merece ver os princípios constitucionais sendo cumpridos, sendo eles: A presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, o devido processo legal e o princípio da igualdade. É honrando esses e demais princípios que haverá um processo íntegro.

Infelizmente, o que se acompanha na prática é uma realidade completamente oposta da prevista pela Constituição. Ao fazer um acompanhamento processual, junto a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, foi possível perceber que parte dos processos criminais são feitos sob a violação desses direitos e garantias, em que a autoridade competente para efetivá-los ultrapassa seus poderes e desrespeita os direitos constitucionais.

As autoridades que excedem os poderes estabelecidos pela lei cometem Abuso de Autoridade. Na esfera penal, esse abuso pode ser visto de diversas formas seja por uma agressão verbal ou até mesmo física, com a violação dos direitos humanos que é o caso da tortura e prisão indevida.

Diante do cenário apresentado, no primeiro capítulo será analisada a lei 4.898/65 que estabelece quais são as condutas consideradas como abuso de autoridade, determinando, ainda, todos os aspectos legais e jurídicos quando há o cometimento desse delito delimitando quem são consideradas autoridades que podem cometer esse delito, além de instituir as sanções para esse delito.

Ainda nesse capítulo, demonstrar-se-á como o abuso de autoridade ocorre na sociedade brasileiro, observando o caráter seletivo das nossas autoridades e, também, como esse delito é visto perante os tribunais, mostrando alguns julgados que corroboram a tese quanto a impunidade desse crime.

Já no segundo capítulo, dissertar-se sobre o sistema criminal, conceituando-o e explicando suas peculiaridades e funções, além de evidenciar as agências existentes no ordenamento brasileiro, que são as polícias, o poder judiciário e o sistema prisional.

Por fim, no último capítulo, desvenda-se quais são as consequências dessas condutas abusivas no processo penal, e o que isso acarreta quanto aos princípios e garantias fundamentais, analisando o procedimento penal e todas as suas fases processuais.

CAPÍTULO 1 - ABUSO DE AUTORIDADE: ASPECTOS LEGAIS

O Direito Penal é um ramo do direito que tem por objetivo resguardar os bens jurídicos imprescindíveis para a convivência social, sendo instrumento de garantia para os cidadãos, bem como de proteção para os bens jurídicos.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt “direito Penal apresenta-se, por um lado como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança.”¹

Esse ramo do direito busca proteger os bens de suprema relevância social estabelecendo, portanto, punições caso venham ser violados.

Primeiramente, deve-se entender, que o Direito Penal é considerado a *ultima ratio*, ou seja, é o último recurso, apenas aplicado quando nenhum outro ramo do direito for capaz de solucionar o problema. Com base nessa característica, existe o Princípio da Intervenção Mínima que estabelece que o poder punitivo do Estado interfira somente quando realmente seja necessário, nesse sentido Cezar Roberto Bittencourt ensina:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.²

Outro importante princípio para este setor do direito, é o Princípio da Fragmentariedade, que possui ligação direta com o princípio anteriormente mencionado. O Direito Penal, somente tutela bens jurídicos indispensáveis para a sociedade, reprimindo condutas mais graves que lesionam estes bens. Rogério Grecco, por sua vez, afirma que:

O caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que, uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação de condutas que os ofendem, esses passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária.³

¹ BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal, parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36.

² *Ibidem*, p.54.

³ GRECCO, R. **Curso de Direito Penal parte geral I**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 61.

O efetivo limitador do poder punitivo estatal é o princípio da Legalidade. Esse é o instrumento utilizado para controlar a intervenção estatal na sociedade, pois, com base no referido princípio, só é possível considerar um fato ou conduta como crime se houver lei que o tipifique como tal, não existindo qualquer exceção a essa regra.

Somente a lei é capaz de definir a conduta proibida e quais devem ser suas punições. Esse é um princípio fundamental e constitucional, estando previsto no artigo 1º do Código Penal, bem como no 5º XXXIX Constituição Federal, que estabelece:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Outro princípio que deve ser ressaltado, é o da Adequação social que estabelece que, para a conduta do agente ser considerada criminosa, além de tipificada em lei, deve ela insultar o sentimento social de justiça, isto é, caso o comportamento do agente seja socialmente aceito e adequado, não será possível reconhecer a tipicidade material da conduta. Como bem expôs Cezar Roberto Bittencourt “certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadas e o socialmente permitido ou tolerado”⁴

São vários os princípios que norteiam o Direito Penal, e todos eles são fonte de segurança para o cidadão perante o Estado, sendo inclusive, amparados pela Constituição Federal. Segundo Aury Lopes Jr “Os princípios (especialmente os constitucionais) são normas fundamentais ou gerais do sistema. São fruto de uma generalização sucessiva e constituem a própria essência do sistema jurídico, com inegável caráter de “norma”.⁵

Os princípios são mecanismos de justiça e garantem aos cidadãos acusados de praticarem condutas delitivas que sejam julgados através de um processo amparado pelas garantias constitucionais, essência de um julgamento justo e legítimo em um Estado Democrático de Direito.

Para que haja um Direito Penal mínimo e garantista, voltado para fomento dos direitos humanos, é necessário que os operadores de direito sejam orientados pelos princípios constitucionais específicos em matéria penal.

Alguns direitos são considerados cláusulas pétreas e estão previstos no art. 5º da Constituição Federal, não sendo admitido diminuí-los, sendo permitido apenas ampliá-los. Como bem prevê Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco:

⁴ BITENCOURT, C. **Tratado de Direito Penal, parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.57.

⁵ LOPES JR. A. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155.

A proteção fornecida pela cláusula pétrea impede que os direitos fundamentais sejam abolidos ou tenha o seu núcleo essencial amesquinhado, não tolhe, evidentemente, o legislador reformista de ampliar o catálogo já existente.⁶

Caso essas garantias sejam violadas, há uma restrição dos direitos considerados como fundamentais gerando assim, vícios que tornam o processo ou a conduta ilegal.

O Estado atua na sociedade por meio dos agentes públicos e no que tange aos direitos do art. 5º da Constituição Federal, deve ele enveredar todos os esforços para assim exercer uma prestação positiva.

Os agentes públicos possuem grande importância quanto a aplicabilidade desses direitos líquidos e certos, devendo assim assegurar a observância dos mesmos. Esses agentes estão incumbidos de propiciar a correta aplicação e interpretação da norma jurídica.

Entretanto, diversos agentes públicos, no exercício de suas funções, ultrapassam os limites da legalidade, gerando insegurança para a sociedade. Buscando combater a violação de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, por parte desses agentes públicos, o legislador criou uma lei que prevê o crime de abuso de autoridade.

Quando os agentes públicos atuam violando os deveres funcionais ou os limites legais tem-se o crime de abuso de autoridade.

O ato de abuso de autoridade enseja tríplice responsabilização sendo ela administrativa, civil e penal, sendo esta última, o chamado crime de abuso de autoridade. Há diversos aspectos que devem ser analisados quanto o crime de abuso de autoridade.

1.1. DISTINÇÃO ENTRE ABUSO DE AUTORIDADE E ABUSO DE PODER

Do ponto de vista jurídico é preciso delimitar o conceito do delito de abuso de autoridade. Contudo, é preciso ressaltar que esse delito não se confunde com o abuso de poder. Nesse sentido, Sérgio Luiz Ribeiro de Souza adverte que:

O abuso de poder é a conduta do administrador público eivada de ilegalidade, a qual pode se manifestar de diferentes maneiras. A uma, pela falta de competência legal; a duas, pelo não atendimento do interesse público; e, a três, pela omissão.⁷ A doutrina trata o abuso de poder como gênero.⁷

⁶ MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.129.

⁷ SOUZA, L. R. **Abuso de Poder**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e7c5f89-5690-405a-8928-c2daba4be4a5&groupId=10136. Acesso em: 03 abr. 2018.

Pode-se definir o abuso de poder como sendo o gênero, no qual resulta o excesso de poder ou o desvio de conduta ou finalidade. Quando um agente estatal for realizar um ato, deve ele respeitar os limites legais e atingir a real finalidade do mesmo, assegurando o interesse público. Então, quando o agente público age apinhado de arbitrariedade, estamos diante do abuso de poder.⁸

Entende-se que houve excesso de poder quando o agente público exerce sua função fora de sua atribuição legal, seja por ausência de competência ou, excedendo a autoridade que lhe foi conferida, enquanto que para haver o desvio de finalidade, o agente deve agir de maneira diversa ao interesse público, isto é, a autoridade não atende a utilidade pública.

O abuso de poder pode ser encontrado em diversos ramos do Direito, tendo algumas sanções para aqueles que o cometem. Na área civil, por exemplo, a consequência mais recorrente para o abuso de poder é o dever de reparar o dano causado à Administração Pública, ou seja, a pena de natureza civil é a indenização que está prevista em diversos dispositivos, como o art. 6º, §2º da Lei 4.898/65. As consequências administrativas do abuso de poder, porém, sujeitam o violador a penalidades como a perda do cargo, ou até mesmo à exoneração.

Enfim, o abuso de poder resulta em distintas sanções e essas punições garantem uma qualidade no exercício da atividade de toda Administração Pública.

Na esfera penal, nos deparamos com o Crime de Abuso de Autoridade, assim, podemos dizer que esse crime é a consequência penal para o Abuso de Poder. Regulamentado na lei 4.898/65, o Abuso de autoridade engloba o abuso de poder e prevê penalidades para aqueles que o cometem. No art. 3º e 4º da presente lei, estão definidos todos os atos e condutas, que configuram o abuso de autoridade.

Ao analisar a lei, é possível perceber que as condutas definidas como abuso de autoridades, ferem os direitos e garantias constitucionais, previsto nos incisos do art. 5º da Constituição Federal. São direitos tidos como fundamentais e invioláveis, que asseguram ao cidadão uma vida digna. Diversos são os direitos garantidos por esse dispositivo, como o direito à vida, à liberdade, direito a segurança e igualdade, etc.

No caso do abuso de autoridade, há um amplo descumprimento ao direito a vida e da liberdade, visto que as condutas arbitrárias, na maioria das vezes, estão relacionadas com a vedação ou limitação do direito de ir e vir e também com a afronta da integridade física e mo-

⁸ WADY, A. F. **Qual a diferença entre o Abuso de Poder e o Abuso de Autoridade?** Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/20923/qual-a-diferenca-entre-o-abuso-de-poder-e-o-abuso-de-autoridade-ariane-fucci-wady>> . Acesso em: 03 abr. 2018.

ral do cidadão. Sendo assim, a lei 4.898/65, visa proteger penalmente, as garantias individuais estatuídas pela Constituição Federal.

Na verdade, os delitos previstos pela Lei de Abuso de autoridade, tem duas finalidades. Primeiramente, a assistência quanto os direitos fundamentais e também, um interesse com o bom funcionamento da Administração público.

Conclui-se então, como prevê o artigo de Ariane Fucci Wade:

Podemos dizer que, além do abuso de poder ser infração administrativa, também é utilizado no âmbito penal para caracterizar algumas condutas de abuso de autoridade, sendo que, essas são muito mais amplas do que o simples abuso de poder (excesso ou desvio de poder), eis que abarcam outras condutas ilegais do agente público, o que nos leva a concluir que o abuso de autoridade abrange o abuso de poder que, por sua vez, se desdobra em excesso e desvio de poder ou de finalidade.⁹

Assim, deve-se entender que o abuso de poder é o gênero no qual resultam diversas penalidades, como administrativa, civil e penal, sendo esta última, considerada o crime de abuso de autoridade, previsto pela lei 4.898/65. Enquanto isso, o abuso de autoridade engloba também o abuso de poder, porém vai além do excesso ou desvio do poder, abrangendo diversas outras ações ilegítimas.

1.2. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

Para uma conduta ser considerada crime de Abuso de Autoridade, é preciso que ela esteja estabelecida nos artigos. 3º ou 4º da Lei 4.898/65, visto que apenas as ações contidas nesta lei, são tipificadas como Crime de Abuso de Autoridade.

Esse crime, atenta principalmente contra os direitos e garantias individuais dos cidadãos, desrespeitando a todo instante o artigo 5º da Constituição Federal, eis que a legitimidade do processo está intimamente relacionada com a legalidade da atuação dos agentes do Estado.

A Constituição de 1988, surgiu logo após a ditadura militar, um dos momentos mais difíceis do nosso país, onde militares exerceram o poder. Diante da violência e arbitrariedade que marcou esse período, a sociedade de modo geral, movimentou-se no sentido de estabelecer um Estado Democrático de Direito, no qual as garantias fundamentais fossem asseguradas. Assim, foi criada a Constituição de 1988 que traz algumas cláusulas pétreas, que garantem ao cidadão, no plano formal, a proteção de seus direitos mais essenciais.

⁹ *Ibidem*. Acesso em: 03 abr. 2018.

O artigo 5º da Carta Magna, traz a previsão desses direitos tidos como fundamentais, e assim, estabelece os princípios basilares do nosso Estado. Os direitos resguardados por esse artigo, devem ser garantidos a todos os indivíduos, sem alguma distinção entre eles.

São conhecidos como os direitos de primeira geração, relacionados diretamente com a liberdade, surgidos na Revolução Francesa e Americana. Esses direitos, como explicam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco:

São consideráveis indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade de domicílio. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma titular desses direitos é o homem individualmente considerado.¹⁰

No mesmo sentido, Ana Paula Scalquette:

Os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, pois são fruto do pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individualista, aparecendo como uma esfera limitadora da atuação do Estado, isto é, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado nas liberdades do indivíduo.¹¹

Quando há qualquer infração a esses direitos e garantias fundamentais, é necessário que o Estado, através do sistema de justiça, impeça que as violações a esses direitos fiquem impunes, em especial, quando o desrespeito às garantias constitucionais e a própria lei se dá por parte dos agentes do Estado.

Os agentes públicos devem garantir o bom funcionamento da administração pública, além de protegerem os direitos dos cidadãos. Caso esses agentes estatais utilizem suas competências legais de forma arbitrária, ou desviem de sua atribuição legal causando assim a violação dos direitos fundamentais da sociedade, deve haver uma punição a esses agentes com o fim de evitar que esses atos se propaguem.

Buscando assegurar que as autoridades não cometam atos que atentem contra, não apenas o cidadão, mas também a própria autoridade pública, a lei 4.898/65 estabeleceu diversas sanções para combater esses delitos.

As condutas tipificadas como abuso de autoridades, basicamente, atentam contra a liberdade de locomoção (art. 5º, XV e LXVIII CF), inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI CF), sigilo de correspondência (art. 5º XII CF), à liberdade de consciência e crença (art. 5º

¹⁰ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2013, p.137.

¹¹ SCALQUETTE, A. C. S. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 34.

VIII CF), ao livre exercício de culto religioso (art. 5º VI CF), à liberdade de associação (art. 5º, XVII a XX CF), aos direitos e legais assegurados ao exercício do voto (art. 14 e 60, §4º, II CF), à incolumidade física dos indivíduos, entre outros.

A lei de abuso de autoridade serve para assegurar ao cidadão, o direito de representação em face da autoridade que violou ou simplesmente atentou algum de seus direitos, não permitindo assim, que nossos agentes públicos fiquem impunes e passem a utilizar seu poder de forma imperfeita.

Esse crime enseja tríplice responsabilização, sendo elas de natureza administrativa, civil e penal, estando previstas na lei 4.898/65. As penalidades podem ser atribuídas isoladamente ou cumulativamente.

Passa-se, então, para o estudo aprofundado da Lei de abuso de Autoridade, analisando todos os artigos existentes e os direitos ali assegurados.

1.2.1. Lei de abuso de autoridade (Lei 4.898/65)

Inicialmente, é necessário enfatizar que a presente lei foi publicada durante a Ditadura Militar, período da história política e jurídica do país marcada pela arbitrariedade e autoritarismo. O governo era comandado por militares, e teve seu início em 1964, permanecendo no poder por 21 anos. Esse governo começou a partir do golpe militar, contra o presidente João Goulart.

O regime militar ficou conhecido pelas arbitrariedades exercidas contra a população, tendo como forte característica a repressão aos movimentos sociais e manifestações da oposição, como também, uso de recursos muito violentos, como a tortura contra todos os que eram contra o governo militar.

Em meio a tantas arbitrariedades, foi publicada a Lei de Abuso de Autoridade, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, para os agentes que cometem o delito de abuso de autoridade. A Lei 4.989/65 tem como finalidade proteger os direitos e garantias tidos como fundamentais, que são ameaçados por condutas abusivas das autoridades. Assim esclarece Fernando Capez:

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. Apesar de pretensamente incriminar os chamados Abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n. 4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas

funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda.¹²

Quanto a terminologia da lei, há uma discussão doutrinária. Alguns autores, entendem que ela não devia ser chamada de Lei de Abuso de Autoridade, mas sim de Abuso do Poder.

Como bem expos, Paulo Fernando dos Santos:

Inicialmente, cumpre alertar que a doutrina, de um modo geral, reconhece uma impropriedade nessa denominação, porque quando se tem por base uma relação de direito público ou função pública na qual se cometem abusos, correto seria falar-se não em abuso de autoridade, mas abuso de poder. A expressão abuso de autoridade melhor guarida encontraria nos casos de abusos, excessos ou desvios no campo das relações privadas, intersubjetivas. Na realidade, a expressão correta seria “abuso de poder”, pois nem todo funcionário público exerce uma função de autoridade. Não é só que detém um cargo de autoridade que pode ser sujeito ativo desse crime; basta ver o conceito legal de funcionário público. Também os funcionários públicos que não são considerados autoridade pública podem ser sujeito ativo.¹³

Cumpre salientar que a Lei 4.898/65 tem natureza subsidiária, e foi instituída para punir os delitos que não eram previstos pelo Código Penal. Sendo assim, se o abuso de autoridade for elementar ou qualificadora de outro tipo penal, o autor do delito apenas responderá segunda esta lei caso sua conduta não constitua um crime autônomo. Nesse sentido, Alberto Silva Franco leciona que:

Se o abuso de poder é elemento constitutivo ou circunstância qualificadora de outro crime (como poderá ocorrer nos crimes de tortura cometidos por agente público), aplica-se a norma incriminadora deste, mesmo que comine pena de menor gravidade.¹⁴

Contudo, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei de Abuso de Autoridade não encontra amparo em nossos Tribunais, tendo em vista a escassez de processos e condenações em face dos crimes de abuso de autoridade, mesmo em uma sociedade marcada pelo autoritarismo.

1.2.2. Aspectos jurídicos da Lei de Abuso de Autoridade

A Lei de Abuso de Autoridade inicia-se garantindo o direito a representação do cidadão contra as autoridades além de estabelecer como punição a essas condutas abusivas, uma

¹² CAPEZ, F. **Curso de direito penal - legislação penal especial**, v. 4, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.24.

¹³ SANTOS, P F. **Crimes de Abuso de Autoridade – Aspectos Jurídicos da Lei nº 4.898/65**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003. p.17.

¹⁴ STOCO, A. S. F R, **Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial. Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2002, p.8.

tríplice responsabilização, sendo elas: na esfera administrativa, civil e penal. Assim prevê o art. 1º da lei 4.898/65:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

O direito à representação é assegurado para todo e qualquer cidadão, sendo possível que qualquer indivíduo postule perante as autoridades, a responsabilização dos agentes públicos causador do abuso. Esse, é um importante instrumento para democracia.

Esse direito, está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV que estabelece: “São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (...)”.

O art. 2º da presente lei, estabelece que a representação deve ser feita mediante petição podendo a mesma ser dirigida, de acordo com a própria lei: a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção; b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Para exercer esse direito constitucional, basta que o indivíduo se sinta vítima do abuso de poder, não sendo necessário nem mesmo um advogado para peticionar.¹⁵

No §único, do art. 2º da lei, o legislador estabeleceu ser necessário duas cópias da petição, além de conter todas as circunstâncias do ato abusivo, a descrição do ato, a qualificação do acusado, e também o rol de acusados.

A. SUJEITO ATIVO E PASSIVO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

Os crimes contidos na presente lei, são próprios, podendo apenas ser praticados por agentes públicos, que exercem função, cargo ou emprego público, civil ou militar, como está previsto no art. 5º da lei. Fernando Capez, traz a definição de autoridade, expressando que:

Autoridades são, assim: (a) os titulares de cargos públicos criados por lei, regularmente investidos e nomeados, que exerçam função pública; (b) os contratados sob regime diverso do direito público, para o exercício de funções de natureza pública; (c) os mensalistas, diaristas, tarefeiros e qualquer outro nomeado a título precário, desde que exerçam função pública; (d) qualquer pessoa que, ainda que transitória, precária e gratuitamente, exerça função pública; (e) o serventuário da Justiça; (f) o comissário de menores; (g) o funcionário de autarquia; (h) o vereador; (i) o advoga-

¹⁵ CAPEZ, F. **Curso de direito penal** - legislação penal especial, vol. 4, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.21.

do encarregado da cobrança da dívida ativa do Estado etc.; (j) o guarda civil municipal.¹⁶

Gabriel Habib profere a seguinte definição de autoridade:

Na lei de abuso de autoridade, o conceito é mais abrangente, não importando a forma de investidura ou vínculo com o Estado. O importante é que o agente tenha algum vínculo formal com o Estado, para que seja considerado autoridade, civil ou militar, mesmo que não haja estabilidade ou remuneração.¹⁷

Pode surgir, então, a dúvida acerca da possibilidade de o agente público cometer o crime de abuso de autoridade fora do exercício de seu cargo ou função. Caso isso ocorra, a autoridade responderá segundo a lei 4.898/65, se em seu ato abusivo, utilizou de seu poder legal. Segundo a jurisprudência, mesmo que o agente esteja fora do serviço, se agir invocando seus poderes, estaremos diante do crime de abuso de autoridade. O STJ então, julgou:

ABUSO DE AUTORIDADE. QUANDO OCORRE. INVOCAÇÃO DA AUTORIDADE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMETE O DELITO O AGENTE QUE, MESMO NÃO ESTANDO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, AGE INVOCANDO A AUTORIDADE DO CARGO, COM EXIBIÇÃO DA CARTEIRA FUNCIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (AgRg no Ag 5749 SP 1990/0009384-8; MIN. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, T6 - SEXTA TURMA – JULGAMENTO: 04/12/1990)

Assim, o crime de abuso de autoridade está presente em diversas ocasiões e para que haja sua configuração, deve o sujeito ativo ser uma autoridade e agir, excedendo sua competência legal, atuando de forma arbitrária e abusiva.

Quanto ao sujeito passivo do crime de abuso de autoridade, há a existência de uma dupla subjetividade onde o primeiro sujeito, que é considerado o indireto, é o Estado, enquanto o segundo sujeito, é o cidadão, aquele que sofreu com o ato abusivo, sendo considerado como sujeito direto, imediato. Como bem menciona Fernando Capez:

Os crimes de abuso de autoridade são de dupla subjetividade passiva: (a) sujeito passivo imediato, direto e eventual: a pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira; (b) sujeito passivo mediato, indireto ou permanente: o Estado, titular da Administração Pública.¹⁸

¹⁶ *Ibidem*, p.55.

¹⁷ HABIB, G. **Leis Penais Especiais** – volume único. Salvador. Juspodivm,2016, p. 52.

¹⁸ CAPEZ, F., p.24.

B. CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE: DELIMITANDO O CONCEITO JURÍDICO

Como já foi mencionado anteriormente, as condutas tipificadas como crime de abuso de autoridade estão tipificadas no art. 3º e 4º da lei. 4.989/65. É necessário estabelecer uma pequena diferença entre os artigos mencionados.

O caput do art. 3º da lei, afirma que qualquer ato que atente aos direitos e garantias ali previstos, serão considerados abuso de poder. Assim sendo, o legislador definiu que a consumação dos delitos estabelecidos por esse tipo penal, ocorrerá com a mera tentativa. Gabriel Habib explica da seguinte forma:

Os crimes previstos no art. 3º da lei são classificados como crimes de atentado, que são aqueles que já trazem a figura da tentativa como elemento do tipo. Logo, se a tentativa já esgota a figura típica na conduta do agente, o delito já é consumado. Seria correto, portanto, afirmar que, nesses crimes, o tentar já é consumir. Dessa forma, o delito não admite a figura da tentativa.¹⁹

Por outro lado, as condutas estabelecidas no art. 4º da presente lei, podem admitir ou não a figura da tentativa, devendo ser analisada cada ação em específico.

É possível dizer, que o legislador ao definir o caput do art. 3º da lei, acabou por violar o princípio da legalidade, visto que a definição trazida por ele é vaga, fazendo com que a interpretação da lei seja árdua. Esse conceito obscuro, gera uma insegurança jurídica dado que não é possível saber ao certo, quais são as condutas que atentam aos direitos e garantias fundamentais, ficando assim reféns da interpretação dos operadores do direito. Fernando Capez, assim disserta:

O dispositivo em foco não prima pela clareza, nem pelo adequado cumprimento das exigências constitucionais derivadas da reserva legal. Apesar de vago e impreciso, entretanto, o tipo acabou não sendo reconhecido inconstitucional pela jurisprudência, nem pela doutrina.²⁰

Dispõe o art. 3º da lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
a) à liberdade de locomoção;
 b) à inviolabilidade do domicílio;
 c) ao sigilo da correspondência;
 d) à liberdade de consciência e de crença;
 e) ao livre exercício do culto religioso;

¹⁹ HABIB, G., p.29.

²⁰ CAPEZ, F., p.25.

- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;**
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Com o propósito de restringir o presente trabalho, vamos analisar de maneira mais aprofundada somente as condutas que ocorrem com mais frequência na sociedade brasileira.

B.1. À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

À livre locomoção, é um direito constitucional que está previsto na cláusula pétrea da Constituição Federal. Trata-se de uma garantia individual de todo e qualquer cidadão.

O art. 5º, da CRFB/88, em seu inciso XV prevê que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Essa garantia é constantemente violada nas abordagens policiais, onde a autoridade policial utiliza de seu poder para privar o cidadão do seu direito de ir e vir, que são as chamadas prisões ilegais. A Constituição Federal estabelece, no art. 5º:

LXI - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão ou crime militar, definidos em lei.

A regra do nosso ordenamento jurídico é a liberdade, e só deve ser diferente disso quando há real imprescindibilidade da prisão. Assim, Fernando Capez estipula quais são os casos onde deve haver a prisão:

No entanto, admite-se a privação da liberdade nos seguintes casos: (a) prisão em flagrante delito efetuada por qualquer do povo ou por autoridade pública (CPP, art. 301); (b) ordem escrita assinada por juiz de direito competente; (c) prisão administrativa do militar.²¹

Assim sendo, esse direito constitucional não é absoluto, tendo casos onde a lei permite que haja a contenção de locomoção sem que essa seja considerada o crime de abuso de autoridade. Além dos expostos anteriormente, a Constituição Federal traz o estado de sítio. O art. 139 da CRFB/88 dispõe: “Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I - obrigação de per-

²¹ *Ibidem*, p.26.

manência em localidade determinada; II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns”.

Em algumas situações, é possível nos depararmos com um choque de interesses, onde de um lado está presente o interesse público, enquanto do outro há o interesse individual do cidadão do ir e vir. Assim, quando há esse conflito, o interesse público sempre irá prevalecer diante do particular, fazendo com que seja permitido que haja restrição à liberdade de alguém, caso a conduta desse agente seja considerada perigosa à ordem pública.

Deve-se analisar o caso concreto, a fim de saber se a restrição ocorreu de forma legal e legítima, ou de forma abusiva. A autoridade policial que, em um curto período de tempo, acaba por restringir a liberdade do cidadão, não estará cometendo abuso algum, pois há um bem maior que deve prevalecer, que é a segurança pública.

Porém, caso a autoridade tenha atentado à liberdade de locomoção de forma arbitrária, há um instrumento que serve para combater toda e qualquer ilegalidade quanto à liberdade, sendo ele o Habeas Corpus.

Como bem expõe em seu livro, Guilherme Peña de Mores afirma que o habeas corpus é “remédio constitucional, sob procedimento especial, colocado à disposição de qualquer pessoa para a tutela da liberdade de locomoção, ameaçada ou lesada, em decorrência de violência ou coação, eivada de ilegalidade ou abuso de poder”²²

Portanto, esse é o meio pelo qual é possível o cidadão constrangido utilizar-se para evitar os abusos e assim garantir sua livre locomoção.

Vale mencionar que a conduta será considerada atentado à liberdade de locomoção quando houver qualquer modo de limitação de liberdade, mesmo que esta seja feita em uma simples sala, não se dando efetivamente em uma cela.

Assim, deve-se entender que, todas as condutas que não sejam enquadradas nas permitidas por lei, ou seja, não sejam as hipóteses que autorizam a restrição da liberdade de ir vir e permanecer, serão consideradas como crime de abuso de autoridade.

B.2. ATENTADO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO (ART. 3º, ALÍNEA I)

O direito garantido por essa alínea, é quanto a integridade física dos cidadãos. Segundo Gabriel Habib, a conduta tipificada aqui:

Viola os direitos fundamentais previstos nos incisos X e XLIX, art. 5º da Constituição Federal, segundo os quais, respectivamente “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo

²² MORAES, G. P., **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012, p.629.

dano material ou moral decorrente de sua violação” e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”²³

Essa tipificação abrange toda e qualquer ofensa, moral ou física, por parte das autoridades. Assim disserta Fernando Capez “esse crime engloba toda ofensa praticada pela autoridade, desde uma simples contravenção de vias de fato até o homicídio. Estão abrangidas tanto a violência física como a moral (hipnose, tortura psicológica, etc.)”²⁴

Para que seja caracterizado esse crime, é necessário que o sujeito ativo seja uma autoridade pública, enquanto o sujeito passivo seja todo e qualquer cidadão. Assim, o sujeito ativo deve inevitavelmente atentar contra a incolumidade física do cidadão, não sendo relevante se a agressão resultou lesões ou deixou vestígios.

Quanto à responsabilidade do agente que comete essa conduta, deve-se analisar quais foram as consequências da violência. Caso venha a resultar em uma lesão corporal, haverá o concurso de crimes, assim vejamos.

Caso além do atentado a integridade física do cidadão, houver lesão corporal ou até mesmo morte da vítima, terá a autoridade pública responder por dois crimes, tendo assim um concurso formal imperfeito, que resultará na soma das penas, assim como prevê o art. 69 do Código Penal.

Não há que se falar nesse caso em princípio de especialidade pois os bens jurídicos tutelados são distintos, pois no abuso o que se protege, além do bem jurídico do cidadão ofendido, o interesse do Estado para que haja o correto exercício de função.²⁵ Assim sendo, não haverá a absorção de um delito pelo outro.

Ademais, o crime de abuso de autoridade é muito menos gravoso comparado ao as lesões de todas as naturezas, seja leves, graves ou até mesmo gravíssimas. Por conta disso, o melhor é que o agente seja responsabilizado por ambas as condutas.

Convém ressaltar, porém, que há alguns casos onde são permitidos que hajam alguns atentados à incolumidade física do indivíduo, desde que haja um motivo relevante e justificado para tal. O art. 292 do Código de Processo Penal prevê:

Art. 292 Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência do que tudo se lavrará auto subscripto também por duas testemunhas.

²³ HABIB, G. p.38.

²⁴ CAPEZ, F., p. 33 e 34.

²⁵ *Ibidem*, p. 34.

Então, caso o agente público utilize de violência para que a lei seja efetivamente executada ou até mesmo, uma ordem judicial, sendo demonstrada que era realmente necessário o uso da mesma, não ficará caracterizado o crime em estudo.

Convém ressaltar, a questão da lei de tortura (lei 9.455/97) e o presente crime, tendo em vista a proximidade entre os crimes. Haja visto que há uma lei especial e mais grave, caso a conduta exercida seja enquadrada na Lei 9.455/97, deverá ela prevalecer. Seria o caso, por exemplo, da autoridade que atenta contra a integridade física e assim tortura o indivíduo, para tentar obter informação, responderia pelo crime de tortura, tipificado pelo art. 1º, I da lei 9.455/97.

Nesta linha, posiciona-se Fernando Capez:

Com efeito, se um policial, por exemplo, constranger um criminoso com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão, haverá configuração do crime previsto no art. 1º, I da Lei 9.455/97.²⁶

Contudo, há ainda uma discussão doutrinária quanto a revogação ou não do art. 322 do Código Penal. O presente artigo diz o seguinte: “Praticar violência, no exercício da função, ou a pretexto de exercê-la”.

A alínea discutida nesse trabalho, sendo ela alínea “i” da lei 4.898/65, quanto a incolumidade física do indivíduo, possui bastante semelhança com o artigo do Código Penal citado anteriormente e por isso, surgiu a dúvida sobre a revogação do art. 322 do CP.

Alguns doutrinadores entendem que houve a revogação tácita pela lei especial, sendo este o entendimento majoritário em nosso ordenamento, como Cezar Roberto Bittencourt, Damásio E. De Jesus, Fernando Capez, etc., embora haja alguns posicionamentos contrários, como a seguinte decisão do STF:

HABEAS CORPUS. PENAL. CP, ART. 322, CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA, REVOGAÇÃO PELA LEI N. 4898/65. INCORRÊNCIA. O artigo 322 do Código Penal, que tipifica o crime de violência arbitrária, não foi revogado pelo artigo 3º, alínea i da Lei n. 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade). Precedentes, Recurso ordinário em habeas corpus não provido RHC 95617/MG.²⁷

Comparando as sanções da lei de abuso de autoridade com o art. 322 do Código Penal, a pena do art. 3º da lei 4.898/65 é mais branda, prevendo pena de 10 dias a 6 meses de pena

²⁶ *Ibidem*, p. 36.

²⁷ STF, RHC 95617/ MG. Rel. Min Eros Grau, J. 25.11.2008.

privativa de liberdade, enquanto a do Código Penal, para o crime de violência arbitrária, prevê de 6 meses a 3 anos, porém, há outras sanções impostas pela lei de abuso de autoridade que tonam sua aplicação mais eficiente.

C. SANÇÕES DOS CRIMES DO ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei de Abuso de Autoridade, possui uma tríplice responsabilidade, isto é, as penalidades para punir as condutas tipificadas como crime na presente lei estão em diferentes esferas do direito como está previsto no art. 6º da lei 4898 de 1965:

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.

Primeiramente, é necessário saber que as sanções previstas pela lei são independentes, podendo ser aplicadas de forma autônoma, pois possuem naturezas distintas. Do mesmo modo, se forem aplicadas cumulativamente não implicariam em *bis in idem*.

A sanção administrativa, está prevista pelo §1º, do art. 6º da lei 4,898/65. Pode-se ver:

§1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) Destituição de função;
- e) Demissão;
- f) Demissão, a bem do serviço público

O poder da administração pública de punir seus agentes, advém do Poder Hierárquico e do Poder Disciplinar. Gabriel Habib explica que:

O poder Hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas no âmbito interno da Administração Pública. O poder disciplinar se traduz na possibilidade de a Administração Pública punir internamente as infrações funcionais praticadas pelos servidores públicos.²⁸

A responsabilidade administrativa irá surgir quando houver a violação de alguma norma funcional que afeta, direta e efetivamente a Administração Pública, tendo assim que ser punida pela mesma.

Já a sanção civil, está prevista pelo §2º da lei que estabelece: “A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhem-

²⁸ HABIB, G., p. 56.

tos a dez mil cruzeiros. “Atualmente, o valor fixado por esse dispositivo não é aplicado visto que houve alteração da moeda brasileira. Assim, deve o próprio magistrado arbitrar, qual o valor para o caso concreto. Deverá levar em consideração todas as circunstâncias do delito.

Por fim, o § 3º do art. 6º da lei 4.898/65, estabelece a sanção penal para as condutas tidas como crime de abuso de autoridade. Assim sendo:

3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:
 a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
 b) detenção por dez dias a seis meses;
 c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

A alínea “a” desse parágrafo, prevê a aplicação de multa, que deve ser estipulada de acordo com os artigos 49 e seguintes do Código Penal. Além disso, a lei traz a possibilidade de detenção, que é uma espécie de pena privativa de liberdade. Esta, como bem diz Fernando Capez, “foi fixada em patamar irrisório, sendo o máximo cominado equivalente a apenas seis meses de detenção”.²⁹

Finalmente, há também a previsão da perda de cargo e inabilitação para o exercício de função, que mesmo não se enquadrando como algum dos tipos de penas existentes, ou seja, as privativas de liberdade, restritivas de direito e as pecuniárias, foi entendido pelo Supremo Tribunal Federal como pena principal e não acessória, como bem foi manifestado:

3. A pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública, prevista no artigo 6o, parágrafo 3o, alínea ‘c’, da Lei n. 4.898/65, é de natureza principal, assim como as penas de multa e detenção, previstas, respectivamente, nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do mesmo dispositivo, em nada se confundindo com a perda do cargo ou função pública, prevista no artigo 92, inciso I, do Código Penal, como efeito da condenação. 4. Recursos especiais prejudicados, em face da declaração da extinção da punibilidade do crime” (STJ, 6a Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 279429/SP, j. 21-10-2003, DJ, 15-12-2003, p. 411).

Em conclusão, deve-se analisar o parágrafo 5º que estipula que os casos onde o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, poderá ser cominada a pena autônoma e acessória, não podendo o agente exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 a 5 anos. Pelo que dispõe esse parágrafo, a autoridade policial poderá receber tratamento diferenciado das demais autoridades.

1.3. ABUSO DE AUTORIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

²⁹ CAPEZ, F., p. 59.

Após uma análise jurídica da lei de abuso de autoridade, é necessário fazer verificar de que maneira a sociedade brasileira, de modo geral, e o poder judiciário, em particular, lidam com os excessos praticados por agentes públicos.

Inicialmente, cumpre salientar, que o crime de abuso de autoridade é praticado por todos os tipos de autoridades, desde os operadores do direito, como magistrados, até os agentes que exercem função de cooperação com o sistema judiciário, como os oficiais de justiça e policiais.

É importante entender, que o abuso de autoridade é encontrado em todos os ramos do direito, possuindo grande interferência na construção de uma sociedade justa e um Estado democrático de direito. No presente trabalho, estudaremos as formas de abusos recorrentes no sistema criminal brasileiro.

Quando nos deparamos com o conceito de “autoridade”, por vezes, parece que estamos diante de pessoas hierarquicamente superiores, cujas condutas estão desprovidas de controle jurídico e não com pessoas que exercem função pública.

A sociedade brasileira possui grande descrédito quanto a justiça e os entes que a promovem, fazendo com que se sintam inseguros e impotentes. Devido à falta de conhecimento quanto aos direitos previstos pelo nosso ordenamento, e a impotência os cidadãos tornam-se reféns da arbitrariedade e da injustiça.

Infelizmente, o que se verifica na realidade brasileira é o divórcio entre o texto Constitucional e a efetividade das garantias e direitos. Ao fazer um acompanhamento processual, junto a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, foi possível perceber que parte dos processos criminais são feitos sob a violação desses direitos e garantias, onde a autoridade competente para efetiva-los ultrapassa seus poderes violando os direitos constitucionais.

Essas condutas tidas como abusivas e arbitrárias, são praticadas por todas as autoridades públicas. Há casos, nos quais o próprio magistrado, que deveria ser imparcial não respeita o sistema acusatório que é o método vigente em nosso país, e acaba por atuar como parte da acusação, ultrapassando todos os poderes inerentes ao seu cargo e sua função.

Além disso, os casos recorrentes são aqueles em que a autoridade se utiliza do exercício funcional a fim de obter alguma vantagem indevida, caracterizando o ato popularmente conhecido como “carteirada”.

Em 2014, no Rio de Janeiro, ocorreu um caso que foi objeto de discussão na mídia, no qual um Juiz de Direito, deu voz de prisão a uma agente da Lei seca por que esta teria detec-

tado que o magistrado estaria conduzindo o veículo em desacordo com a Lei. O juiz, valendo-se de seu cargo teria tentado esquivar-se de suas responsabilidades.³⁰

Segundo notícias divulgadas pela mídia, a agente da Lei Seca foi condenada a indenizar o Juiz que foi flagrado conduzindo o veículo sem carteira de habilitação, contrariando a legislação vigente. Segundo a notícia, a agente entrou com um processo contra o Juiz imputando-lhe o crime de abuso de autoridade. Porém não teve sentença favorável. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual o juiz está vinculado, entendeu que ao dizer que Juiz não é Deus, a servidora estaria ofendendo a magistratura..³¹

Além desse caso, no mesmo ano, no Maranhão, um juiz de direito teria mandado prender três funcionários de uma empresa aérea. A ordem de prisão teria sido dada por que o magistrado chegou atrasado, e conseqüentemente perdeu o voo. Inconformado o juiz teria ordenado aos funcionários que o embarcasse imediatamente.³²

Esses casos ilustram o quanto o autoritarismo é uma característica marcante da sociedade brasileira, bem como de agentes públicos. Contudo, chama à atenção o fato de que o desrespeito às leis se dê por funcionários públicos que tem como obrigação respeitá-las.

Como dito anteriormente, todas as autoridades públicas podem ser autores do crime de abuso de autoridade, bastando para tal, que exerçam sua função de forma abusiva, ferindo assim os direitos e garantias constitucionais dos cidadãos.

Entretanto, as abordagens policiais (tanto pela polícia civil como militar) são os atos que frequentemente marcados pelos excessos. Cotidianamente somos surpreendidos com condutas absolutamente descabidas e ilícitas praticadas por parte das autoridades policiais.

A polícia brasileira, no entanto, utiliza de seu poder exacerbadamente, fazendo o cidadão refém de sua autoridade, pois no exercício de suas funções, alguns policiais infringem os direitos da sociedade e agem de forma desrespeitosa e agressiva.

As ouvidorias de Polícia foram criadas com o objetivo de exercer um controle externo da atividade policial, sendo um instrumento para a participação da sociedade na defesa das garantias ameaçadas pela conduta irregular ou ilegal da polícia.³³

³⁰ G1 RJ, **Juiz sem CNH dá voz de prisão a agente da Lei Seca, diz polícia do Rio**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/02/juiz-sem-cnh-da-voz-de-prisao-agente-da-lei-seca-diz-policia-do-rio.html>> Acesso em: 18/ set.2018.

³¹ G1 RJ **Justiça do RJ manda agente da Lei Seca indenizar juiz flagrado sem CNH**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/11/justica-do-rj-manda-agente-da-lei-seca-indenizar-juiz-abordado-sem-cnh.html>> Acesso em: 18 set.2018.

³² MADEIRO, C. **Juiz perde voo e dá voz de prisão a funcionários da TAM no Maranhão**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/12/08/juiz-perde-voo-e-da-voz-de-prisao-a-funcionarios-da-tam-no-maranhao.htm>> Acesso em: 21 set.2018.

³³ LEMGRUBER, J.; MUSUMECI, L.; CANO I. **Quem Vigia os Vigias: um estudo sobre o controle externo da Polícia no Brasil**. Rio de Janeiro: Record. Rio de Janeiro, 2003, p..20.

De acordo com Julita Lemgruber *et. al*:

Violência policial, abuso de poder e corrupção são os tipos de denúncias mais frequentes que entram no âmbito de atuação das Ouvidorias. Por violência, entende-se tanto o uso abusivo, e sobre tudo o uso letal, da força nas intervenções policiais quanto a tortura cometida para obter confissões nas investigações ou para garantir controle sobre os detentos.³⁴

Além disso, outra forma de violência, frequentemente praticada pela Polícia brasileira é quanto ao uso desproporcional da força de forma letal, que se torna característica nas ações policiais.

O que se tem hoje em dia é uma seletividade por parte das autoridades quanto as vítimas dessas condutas, isto é, no nosso país há um estereótipo do elemento suspeito.

Segundo Relatório da Anistia Internacional:

O Brasil é o país com o maior número de homicídios no mundo: 56mil pessoas foram mortas em 2012. Os estereótipos negativos associados à juventude, notadamente aos jovens negros que vivem em favelas e outras áreas marginalizadas, contribuem para a banalização e a naturalização da violência. Em 2012, mais de 50% de todas as vítimas de homicídios tinham entre 15 e 29 anos, e destes, 77% eram negros.³⁵

Ainda, de acordo com a mesma organização, a polícia é responsável por grande parte de homicídios do país, no estado do Rio de Janeiro. Em um período de 10 anos, entre 2005 e 2014, foram registrados no estado 8.466 “homicídios decorrentes de intervenção policial”, sendo 5.132 somente na capital.³⁶

Ademais, a ação policial ocorre, em sua maioria, sobre a parcela mais pobre da sociedade, que não possui alta escolaridade. A polícia brasileira possui um estereótipo do suspeito que envolve gênero, raça, cor e idade.

Ainda de acordo com o estudo feito pela Anistia Internacional:

Das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos.³⁷

Importante observar o que apontam Silvia Ramos e Leonardo Mesumeci, ao analisarem os critérios utilizados pelos policiais militares da cidade do Rio de Janeiro para definirem

³⁴ *Ibidem*, p. 37.

³⁵ Anistia Internacional. **Você matou meu Filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf> p. 5. Acesso em: 04 out.2018.

³⁶ *Ibidem*, p.31.

³⁷ *Ibidem*.

“o elemento suspeito”. A principal característica geradora de suspeição policial é cor da pele (40%). Em segundo lugar, os policiais apontaram a “atitude suspeita” como principal critério utilizado para realizar a abordagem 36,2%.³⁸ Entretanto, não se define de maneira clara o que é “suspeito”. E, essa subjetividade do conteúdo pode dar margem à arbitrariedades.

Atualmente, o sentimento que prevalece na sociedade com relação à atividade policial é de medo e insegurança. Segundo pesquisa feita pelo Datafolha: “62% dos moradores de cidades com mais de 100mil habitantes têm medo de sofrer agressão por parte da Polícia Militar”³⁹

A maioria dos moradores das favelas possui fundado quanto aos policiais e, inclusive, sentem mais medo da polícia do que dos próprios traficantes, assim como consta na reportagem do site da UOL, em maio de 2016, onde em uma pesquisa realizada nas favelas do Rio de Janeiro, ficou constatado que as populações dessas comunidades temem mais a polícia do que os traficantes.⁴⁰

Essa é a realidade do nosso país, o órgão existente para garantir a ordem pública e a segurança individual e coletiva é o mesmo órgão que gera revolta, pânico e receio na sociedade devido aos abusos cometidos.

1.4. ABUSO DE AUTORIDADE: UM CASO REAL

Como visto acima, o ordenamento jurídico brasileiro prevê punição aos agentes públicos que extrapolam os limites legais no exercício de suas atividades. Contudo, como se verá adiante, os abusos são mais frequentes do que se desejaria em um Estado de Direito.

Em 7 de março de 2008, cerca de 10h da manhã de uma sexta-feira, agentes policiais, acompanhados de funcionários da CEDAE, compareceram a sede de uma indústria de bebidas, na Zona Oeste da cidade, alegando que iriam averiguar uma suposta denúncia de furto de água.

Ao chegarem ao local, os policiais foram recebidos pelo diretor industrial e o estagiário jurídico que, os acompanharam até o relógio de água para que fosse possível a fiscaliza-

³⁸ RAMOS, S.; MUSUMECI, L. **O Elemento Suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p.168.

³⁹ FOLHA DE SÃO PAULO, Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1662655-maioria-da-populacao-diz-ter-medo-da-policia-militar-aponta-datafolha.shtml>>. Acesso em: 06 ago.2018.

⁴⁰ MADEIRO, Carlos **Pesquisa: população das favelas do Rio teme mais a polícia do que traficantes**. Disponível em < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/19/pesquisa-populacao-em-favelas-do-rio-teme-mais-a-policia-do-que-trafficantes.htm>>. Acesso em: 10 out.2018.

ção. Vale ressaltar, que o relógio fica localizado no lado externo da empresa, próximo a guarita de segurança. Neste instante, os policiais detectaram que o hidrômetro estava parado, e prontamente os funcionários da empresa informaram que o defeito era recorrente, tendo sido, inclusive, notificado diversas vezes a CEDAE para que promovesse a substituição equipamento com defeito.

Os agentes públicos rejeitaram as informações prestadas, e prosseguiram com o auxílio de um perito o exame do hidrômetro (exame de local) com intenção de corroborar a suposta denúncia. Para tanto, romperam o lacre do relógio e removeram o hidrômetro para que o perito pudesse efetuar a análise.

Mesmo não diagnosticando nenhuma irregularidade, um dos policiais resolveu entrar na empresa, a fim de falar pessoalmente com o proprietário. Ao ser questionado pelo preposto da empresa, diretor industrial, da real necessidade desse ato, vez que o próprio possuía legitimidade para responder pela empresa, o agente insistiu em sua conduta. Ressalta-se que neste momento, o diretor afirmou de forma cabal que sua entrada não estava autorizada posto que o mesmo se dispusesse a responder todas as dúvidas existentes.

Neste momento o representante jurídico questionou a legalidade da conduta do policial, visto que não havia nenhuma ordem judicial ou flagrante que legitimasse tal ação. O agente ignorou o questionamento e adentrou no estabelecimento, a fim de questionar pessoalmente um dos sócios da empresa.

Em seguida, o policial dirigiu-se até a sala do sócio controlador, tendo o encontrado ainda na porta, momento no qual foi novamente questionado sobre a legitimidade de seu ato. Ao não apresentar argumentos para tal questionamento, o presidente não continuou o atendendo, visto que não havia qualquer irregularidade em sua empresa, ou, ao menos, uma ordem judicial que justificasse a averiguação.

Assim, o sócio retornou para sua sala a fim de voltar a sua rotina de trabalho normalmente, pois se encontrava no meio de uma reunião. Porém, o policial continuou incessantemente tentando conversar com o presidente, alegando inclusive que caso esse permanecesse se negando a atendê-lo, iria arrombar a porta. Além disso, outras condutas abusivas foram cometidas, tendo o policial determinado que os funcionários saíssem do local onde estava ocorrendo a ação policial, e ainda, chamado reforço policial (mais de trinta policiais) e iniciado uma série de outras ameaças ao presidente.

A empresa já estava completamente tomada por agentes policiais que, ao efetuarem tantas condutas abusivas, foram questionados pelos advogados quanto à legalidade desses

atos. Não satisfeitos, os policiais sequestraram os celulares dos advogados, tornando-os incommunicáveis, e movimentaram as câmeras de segurança para que a ação não fosse registrada.

Passados longos tempos de incessantes tentativas de adentrarem a sala, o delegado chegou a empresa e foi recebido pelo presidente, e ao ser interpelado pelo motivo da ação e sobre a conduta de seus agentes, não respondeu a indagação. Neste momento, o sócio se dispôs a acompanhá-lo até a delegacia para que fosse resolvido o imbróglio, porém o delegado resolveu dar voz de prisão ao empresário e mesmo sem qualquer resistência, determinou que 5 (cinco) homens o algemassem, e o conduzissem até a viatura que estava estrategicamente posicionada do lado externo da empresa, impondo ao sócio mais uma humilhação, uma vez que a imprensa sensacionalista já aguardava para cobrir o evento.

Vale dizer que, no momento em que foi requerida, pelo delegado, a utilização de algemas, os cinco policiais começaram a agredir fisicamente o empresário, utilizando-se do uso de força exacerbada, desnecessária e ilegal.

Já na delegacia, mesmo sem materialidade que sustentasse a prisão em flagrante, o delegado manteve a arbitrária prisão a fim de justificar todas as condutas abusivas cometidas por ele e seus agentes no curso dessa desastrosa ação.

Destaca-se que o delegado apenas chegou à indústria após a desordem já ter sido instaurada, não acompanhando assim, nenhuma das ações de seus agentes, sendo a decretação da prisão ilícita e infundada.

Infelizmente no Brasil, aquele que viola o exercício funcional, abusando do poder, se garante na certeza da impunidade de sua conduta. Além disso, os atos dos agentes públicos são pautados pela presunção de veracidade a tudo o que alega e faz, tornando assim, o cidadão refém de suas condutas.

Nota-se que no evento descrito acima, diversas foram as ações abusivas dos policiais, assim como proferiu o *Parquet* em suas alegações finais, do presente processo:

Como se observa, a diligência começou equivocada (sem mandado judicial) e terminou de maneira desastrosa, pois a autoridade policial, que, como se sabe, deveria estar presente desde o início da operação, somente compareceu ao local quando a confusão já estava formada por culpa de seus agentes.⁴¹

Interessante observar que o Promotor de Justiça, ao analisar o caso, utiliza-se de eufemismo para encobrir a ilegalidade da prisão, ao mencionar em sua manifestação que a dili-

⁴¹ Processo nº: 000789681.2008.8.19.0205 – Alegações Finais do Ministério Público, p.408.

gência foi “equivocada”, quando, na verdade, foi, mais uma operação realizada ao arrepio da lei.

Assim, quando os agentes públicos iniciaram a investigação sem possuir ordem judicial para tal, ao movimentarem as câmeras de segurança para não ocorrer registro da ação, ao proferirem ameaças desprovidas contra o sócio, e ao dar voz de prisão e decretar uso de algemas sem qualquer fundamento legítimo que justificasse essa conduta, estão eles agindo contra a lei, excedendo suas funções legais e gerando insegurança jurídica.

Contudo, é de causar estranheza que, embora essas condutas sejam configuradas como abuso de autoridade, e tendo, inclusive, o próprio membro do Ministério Público reconhecido-as, não haja qualquer movimento a fim de responsabilizar criminalmente os agentes que atuaram contra a lei. Assim, verifica-se que o próprio poder judiciário é condescendente com os casos de abuso de poder, tornando o tipo penal em questão letra morta.

Deve-se entender que punir essas ações é efetivamente necessário para transformar os abusos em meras exceções, e não na regra da atuação dos órgãos públicos. Em um Estado de Direito não há espaço para esse tipo de violação.

1.5. ABUSO DE AUTORIDADE NOS TRIBUNAIS

Como apontado anteriormente, a partir de alguns exemplos, é possível perceber que os casos de abuso de autoridade praticados por agentes públicos são mais frequentes do que deveriam ser. Contudo, ao se pesquisar nos Tribunais de Justiça brasileiros decisões condenatórias para os casos de abuso de autoridade percebe-se que nesses casos, quando se instaura o processo criminal, o resultado é invariavelmente o mesmo: a absolvição dos acusados.

Na pesquisa de jurisprudência realizada para este estudo, nota-se que, a maioria das ações que denuncia acusados de abusos de autoridade possui um mesmo desfecho: reconhecimento de que o fato não constitui crime. Na decisão abaixo, é possível verificar os argumentos apresentados para absolver o réu:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ABORDAGEM **POLICIAL**. PRISÃO SOB SUSPEITA DE PRÁTICA DE INCÊNDIO CRIMINOSO. POSTERIOR ABSOLUIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA DE **ABUSO DE AUTORIDADE** OU EXCESSO POR PARTE DO **POLICIAL**. CONDUTA ADOTADA PELOS **POLICIAIS** QUE SE JUSTIFICAVA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ENFRENTADAS. DANOS NÃO VERIFICADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Demanda indenizatória proposta em face do Estado do Rio Grande

do Sul por conta da prisão sofrida pelo autor, a qual decorreu de suspeita de que teria sido responsável por incêndio criminoso. Alegação de que a prisão teria sido indevida, uma vez que foi posteriormente absolvido na esfera criminal. 2. O Estado do Rio Grande do Sul, na condição de pessoa jurídica de Direito Público interno - Estado do Rio Grande do Sul -, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. 3. Não configurado o **abuso de autoridade**, ou excesso na abordagem **policial**, uma vez que a prisão se justificava por conta das circunstâncias do evento, pois o demandante se encaixava na descrição do suspeito, e, ainda, foi reconhecido por outra testemunha como sendo autor do crime. Prisão em flagrante que cumpria os requisitos jurídicos, tendo sido devidamente homologada. Posterior absolvição do... demandante no processo criminal que não é capaz de levar, por si só, à conclusão da ocorrência de danos morais, sob pena de se inviabilizar a atividade investigativa **policial**. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066787573, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/11/2015).⁴²

Como visto na decisão descrita acima, o magistrado corrobora a atuação do policial e decide que não houve qualquer excesso dessa conduta, afirmando ainda que essa ação ocorreu de forma justificada.

Diversos são os casos que possuem o mesmo fim, da não caracterização do abuso de autoridade, havendo ausência de prova que realmente o configure. Assim, parece que o judiciário acaba por “proteger” essas condutas visto que não atua a fim de repreendê-la e impedi-la. Vejamos o caso a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACUSAÇÃO DE **ABUSO DE AUTORIDADE** – INQUÉRITO **POLICIAL** – ARQUIVAMENTO – IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA ILÍCITA IMPUTADA AOS EMPRESÁRIOS QUE REPRESENTARAM CONTRA OS **POLICIAIS** – A pessoa que guarda veículo em imóvel particular, murado e fechado com cadeado, e tem seu patrimônio apreendido por **policiais** que suspeitaram de que se tratava de veículo oriundo de crime, mediante arrombamento do cadeado e invasão do domicílio, não pratica ato ilícito ao representar contra os **policiais** com base na mesma narrativa fática por estes apresentadas em anterior boletim de ocorrência, mesmo que afirmem tratar-se de crime de **abuso de autoridade** e ainda que o inquérito **policial** e a sindicância instauradas venham a ser arquivadas, se não se excedeu na narrativa do fato, uma vez que se trata de exercício regular de direito, previsto no artigo 2º, da Lei nº 4898/65. Sentença reformada. RESULTADO: apelação principal provida e apelação adesiva prejudicada.⁴³

Pode-se constatar que, para os Tribunais, há sempre a ausência de prova cabal que justifique a condenação pelo abuso de autoridade. Ao explorar as referidas decisões fica nítido

⁴² TJ-RS- Apelação Cível – AC 70066787573 RS. Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira. Julgamento 11/11/2015. Nona câmara Cível

⁴³ TJ-SP – Apelação – APL 0009553-02.2012.8.26.0568 SP. Relator: Alexandre Coelho. Julgamento 16/09/2015. 8ª Câmara de Direito Privado

que constantemente há um fundamento para que o ato abusivo ou arbitrário ocorra, sendo a todo instante utilizado justificativas como exercício regular do direito.

Nesse sentido, importante mencionar o estudo sobre o abuso de autoridade realizado pela Pastoral Carcerária Nacional, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil constatando que, no Brasil, em 11 anos, nenhum agente público foi condenado por essas condutas. De acordo com o referido estudo:

Talvez um dos dados mais ilustrativo e emblemático desta pesquisa se refere ao fato de que em nenhum dos 105 casos analisados, e encaminhados para diversas autoridades, houve até o momento qualquer responsabilização de um agente público ou do próprio Estado, seja na esfera civil, criminal ou administrativa. Tampouco foi instaurada qualquer ação penal para apuração de crime de tortura ou de qualquer outro tipo penal relacionado (abuso de autoridade, lesões corporais, maus-tratos, etc.), nem foi proposta qualquer ação indenizatória em favor das vítimas⁴⁴

Os casos que são denunciados trazem grande complexidade em seus fundamentos, pois descrevem situações extremamente degradantes, envolvendo todos os tipos de violências por parte dos agentes públicos. São casos que deveriam gerar revolta e descontentamento com as nossas autoridades, porém, ao contrário disso, são tidas como inexistentes.

Tais dados demonstram a situação efetiva da nossa sociedade, onde os abusos existem, mas não são punidos e rechaçados, cultivando assim uma descrença do povo quanto a justiça. Com isso, o nosso ordenamento fica cada vez mais enfraquecido e gerando maior insegurança jurídica.

1.6. O NOVO PROJETO DE LEI Nº 280/2016

Sabe-se que a Lei de Abuso de Autoridade é bem antiga, tendo sido instaurada ainda na época da ditadura, mais precisamente em 9 de dezembro de 1965. Surgindo no momento histórico mais difícil do nosso país, a lei 4.898/65 veio para garantir a proteção de todos os direitos constitucionais.

Haja visto que a criação da presente lei, se deu no século passado, há uma discussão quanto a necessidade de alteração da legislação a fim de adaptá-la a realidade atual do nosso país e de nosso ordenamento jurídico.

⁴⁴ JURÍDICO, Consultor Em 11 anos, nenhum agente público foi responsabilizado por tortura em prisões. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-01/11-anos-nenhum-agente-publico-foi-punido-tortura-prisoas> Acesso em: 08 out. 2018.

Surgiu, então, o projeto de lei de nº 280/2016, cujo o autor foi o senador Renan Calheiros, que segundo sua ementa “define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências”.⁴⁵

A fim de estabelecer as diferenças entre a lei vigente e o novo projeto de lei, vamos estudar os dispositivos previstos pelo projeto. Inicialmente, o art. 1º desse projeto de lei, traz o objeto principal do mesmo, pode-se ver:

Define os crimes de abuso de autoridade cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido. Estabelece que a lei entra em vigor 60 dias após a publicação.⁴⁶

Logo em seguida, foram estabelecidas pelo art. 2º, quais são os sujeitos do crime, mais precisamente os sujeitos ativos, aqueles que podem cometer os delitos tidos como abuso de autoridade, sendo eles os agentes da administração pública servidores públicos ou a eles equiparados, os membros do Poder Legislativo, membros do poder Judiciário e os membros do Ministério Público.

Com o novo projeto, a ação penal será pública condicionada a representação do ofendido ou até mesmo, a postulação do Ministro da Justiça. Fica previsto pelo §1º, do art. 3 do PLS 280/16, caso venha o ofendido a falecer ou, seja ele declarado ausente judicialmente, o direito a representação será transmitido ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Essa representação pode ocorrer de forma pessoal ou também, com uma procuração com poderes especiais, ou mediante declaração ou através petição escrita e oral, dirigida ao órgão do Ministério Público ou autoridade policial.

Quando ocorrer a denúncia, não será mais cabível a retratação da representação. O prazo para que o ofendido ou o direito a representação seja exercido, é de 6 (seis) meses a partir do conhecimento do autor do delito.

Há a possibilidade de ser admitida uma ação privada subsidiária, caso o Ministério Público não tenha instaurada no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do inquérito ou da representação do ofendido.

Uma das previsões do PLS 280/16 é a viabilidade de ser instaurada uma ação penal incondicionada se houver pluralidade de vítimas, ou ainda, se houver risco à vida, à integridade

⁴⁵ Informação retirada do site do Senado. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126377>> Acesso em: 20 out.2018.

⁴⁶ **Projeto de lei nº 280/2016.** Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=196675&tp=1>> Acesso em: 20 out.2018.

física ou situação funcional de ofendido que tenha por objetivo representar contra os autores do crime.⁴⁷

O presente projeto traz um capítulo próprio para os efeitos da condenação e das penas restritivas de direitos, estabelecendo em seu art. 4º o seguinte:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

II - a perda do cargo, mandato ou função pública.
Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e independerá da pena aplicada, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.

No artigo seguinte estão previstos quais são as penalidades restritivas de direito para os crimes de abuso de autoridade:

Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;

III - proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

Além disso, há sanções de outras naturezas, sendo elas de natureza civil e administrativas. Assim como a lei vigente, as penas são independentes. Em seguida, o PLS 280/16, começa a definir as condutas que caracterizam o crime de abuso de autoridade, isto é, tipifica as ações que deverão ser reprimidas por nosso ordenamento.

O novo projeto de lei, traz como crime, além das condutas que já eram coibidas na legislação atual, outros comportamentos abusivos que estão diretamente ligados com a garantia da liberdade de todo e qualquer cidadão.

Ao analisar os dispositivos que tratam sobre os crimes de abuso de autoridade do PLS 280/16, é possível perceber que o objetivo principal foi trazer maior abrangência quanto os abusos cometidos pelas autoridades públicas. Grande parte dos artigos, referem-se ao tratamento dos presos, como o constrangimento a fim de obter vantagem (art. 19), ou como, a utilização de algemas nos presos que não oferecem resistência à prisão e nem perigo de fuga ou ameaça à integridade física dos agentes (art. 15).

⁴⁷ **Art. 3º, §7º do PLS 280/16.** Disponível em: <
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=196675&tp=1>>. Acesso em: 20 out.2018.

Como dito anteriormente, a atuação das autoridades policiais é uma das mais criticadas no nosso país. Porém, lamentavelmente, os policiais não são os únicos funcionários acusados de abuso de autoridade. No poder judiciário essa é uma prática muito comum.

Além de zelar pelo preso, há outros dispositivos nos quais são proibidas condutas que atentem contra os direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição Federal. São regulados como abuso qualquer conduta do agente público que seja eivada de violência, seja física o moral, no exercício de sua função (art. 23), ou até mesmo, a ação excessiva do agente no cumprimento de qualquer ordem judicial (art. 38).

Enfim, o PLS 280/16 é mais extensivo do que a lei 4.898/65 quanto aos crimes de abuso de autoridade, afinal, o que o projeto quer é acomodar-se quanto os problemas atuais da sociedade. Como está disposto em sua justificativa: "O projeto também atualiza os crimes de abuso de autoridade em situações específicas, mormente para coibir e punir condutas que escapem ao Estado Democrático de Direito, ao pluralismo e à dignidade da pessoa humana".⁴⁸

Por fim, o projeto ainda determina qual o procedimento deve ser seguido quando houver o abuso de autoridade, trazendo algumas definições e conceitos a fim de não deixar lacunas na lei. Faz ainda, algumas alterações quanto a alguns dispositivos já existentes.

Finalmente, deve-se entender que a lei 4.898/65 está ultrapassada e por isso é necessário que ela seja reconsiderada, dando cada vez mais assistência às necessidades da sociedade, não deixando que nenhum abuso passe despercebido.

CAPÍTULO 2 - ABUSO DE AUTORIDADE NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

Depois de um estudo realizado, até o momento sobre a lei de abuso de autoridade e todas as suas pertinências, é necessário analisar o Sistema Criminal como um todo, para assim, definir as funções inerentes a cada poder e agência no processo de legitimação do abuso de autoridade.

O direito possui diversas ramificações, como o Direito Penal, Civil, Trabalhista, Tributário, entre outros. Cada ramo do direito é incumbido de funções diferentes, fazendo com que cada situação seja tratada pela área que melhor a resolva.

Neste estudo, trata-se especificamente da área penal do nosso ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se que o Direito penal, é o ramo no qual os tipos penais são estabelecidos e juntos deles, as sanções que melhor repreendam essas condutas. Enquanto isso, o Processo Penal, define o procedimento na qual a ação penal deve acontecer.

Os modelos de direito e processo penal em conformidade com o Estado Democrático de Direito baseiam-se em princípios e garantias que asseguram a população um processo legítimo e justo, protegendo todos os direitos constitucionais inerentes aos cidadãos.

1.1. Conceituando o sistema criminal

O Sistema Criminal é considerado falho e imperfeito, demonstrando uma vulnerabilidade da população quando surge a necessidade do processo penal.

O sentimento que hoje paira na sociedade é de impunidade e impotência diante de uma justiça lenta, que age de maneira obscura, sendo muitas vezes ineficaz, visto que, não atende as necessidades da sociedade.

Há que se analisar, que o processo penal tem por objetivo instruir a jurisdição penal do Estado, visando preservar o Estado democrático de direito a partir da utilização de princípios constitucionais imprescindíveis.

Devemos entender, que muitas vezes a sociedade não está buscando apenas a justiça, mas sim vingança, querendo que os acusados tenham penas exorbitantes e desproporcionais, não importando, muitas vezes, se a própria lei está sendo respeitada advém que, esse sentimento é refletido no exercício dos agentes públicos.

Ocorre que o Direito Penal é utilizado como remédio para os problemas sociais do país. Segundo Rodrigo Murad, hoje, o que se tem é:

Um Direito Penal do Terror sob o argumento de maximização das punições, mitigação das garantias e tangenciamento de direitos e garantias processuais penais previstos na Constituição.⁴⁹

É necessário que o sistema criminal atue apenas quando for imprescindível, devemos nos empenhar para que haja um Direito Penal mínimo e garantista, voltado para fomento dos Direitos Humanos. Para tanto, é necessário que os operadores de direito sejam orientados pelos princípios constitucionais específicos em matéria penal.

O Direito Penal mínimo garante a necessidade de uma conformidade equilibrada entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico, de modo que o Direito Penal atue apenas quando haja efetivamente a necessidade quanto a lesão ao bem jurídico, não sendo passível reparação pelos outros ramos do direito.

O defensor público Rodrigo Murad do Prado, defende essa tese como sendo a mais coerente com a realidade social e assim afirma:

Que o Direito Penal proteja tão somente dos bens necessários e vitais ao convívio da sociedade, ou seja, bens esses que, devido a sua extrema relevância, não poderão ser apenas acolhidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.⁵⁰

Devemos estabelecer a diferença entre o direito penal e o sistema penal. Luiz Regis Prado conceitua de forma provisória, dizendo:

O direito penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídicas- penas ou medidas de segurança (*conceito formal*). Enquanto sistema normativo integra-se por normas jurídicas (mandatos e proibições) que criam o injusto penal e suas respectivas consequências.⁵¹

Por outro lado, Nilo Batista disserta sobre o que compõe o sistema penal e quais são seus segmentos:

(...) três nítidos estágios, de três instituições: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária. A esse grupo de instituições que, segundo as regras jurídicas pertinentes, se incumbem de realizar o direito penal, chamamos de sistema penal.⁵²

⁴⁹ PRADO R. M. P. **Fundamentos do Direito Penal Mínimo**: uma abordagem criminológica, Lumen Juris, 2014, p. 3.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 43.

⁵¹ PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro** – vol. 1 Parte Geral; 6ª ed., Revista dos Tribunais, 2006, p.

51

⁵² BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Revan, 12ª edição, 2013, p. 24.p. 25

De acordo com a doutrina, o sistema penal deveria ser igualitário, atuando de maneira uniforme em face de todas as pessoas que praticarem condutas definidas como crimes, sem que houvesse qualquer diferença. Porém, apesar de se apresentar desta forma, seu funcionamento é seletivo, atingindo pessoas específicas.⁵³

Assim sendo, é necessário para compreendermos o sistema criminal, estudar suas agências e definir suas funções para conseguirmos concluir uma opinião quanto a o nosso sistema criminal.

2.2. AGÊNCIAS DO SISTEMA CRIMINAL

Como dito anteriormente, o Sistema Criminal é composto por diversas agências, que contribuem para o seu funcionamento. Essencialmente, podemos dizer que o Sistema Criminal divide-se em três partes, sendo elas: Policiais, Poder Judiciário e Sistema Prisional. Cada segmento possui uma função, e eles não são completamente independentes, visto que um complementa o outro.

Enquanto as Polícias cuidam da investigação dos delitos, buscando saber a veracidade dos fatos, o Poder Judiciário julga e delibera sobre tudo o que foi averiguado anteriormente pela instituição policial, dando assim o desfecho para os crimes. Por fim, o Sistema Prisional é utilizado nos casos onde haja sentença condenatória que aplique a pena privativa de liberdade, pois após a condenação o réu deve cumpri-la em penitenciárias (caso deva ser cumprida em regime fechado).

Enfim, passamos agora para a definição de cada um desses segmentos, demonstrando suas funções e suas atribuições legais.

2.2.1. Polícias

Inicialmente, deve-se entender qual a real função da instituição policial no Brasil. Como bem expõe João Ricardo Dornelles, no livro *Conflito e Segurança*:

Uma instituição que surge com práticas de vigilância, controle e repressão das ações consideradas ameaçadoras a uma determinada ordem social através de leis e uso legítimo da violência.⁵⁴

⁵³ *Ibidem*, p.25.

⁵⁴ DORNELLES, J. R. W. **Conflito e Segurança: entre Pombos e Falcões**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p.69.

A Polícia, então, é a corporação que tem por finalidade a manutenção da ordem pública, possuindo legitimidade de agir com o uso da força. Podemos dizer, que a polícia exerce um controle social. Vejamos o artigo 144 da Constituição Federal que determina o dever do Estado:

Art. 144: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II- polícia rodoviária federal;

III- polícia ferroviária federal;

IV- polícias civis;

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares;

São diversas as formas de polícia existentes no ordenamento jurídico brasileiro, porém cada uma das instituições possui sua função estabelecida pela Constituição Federal, nos parágrafos seguintes ao artigo citado.

Devido à existência de diversas formas de polícia, há uma dificuldade em definir um conceito para a polícia pois há diversas variáveis. O que é possível averiguar, é que a semelhança entre as diversas formas de polícia é a resistência a inovações e seu conservadorismo.⁵⁵

Sendo um órgão do Estado, a corporação policial além de representar as características existentes em uma sociedade, também reflete suas contradições e assim, como defende João Dornelles, “expressa uma correlação de forças políticas entre os diferentes interesses em jogo de uma determinada sociedade”⁵⁶. Em uma visão liberal, podemos entender a instituição policial como o instrumento do Estado que possui o monopólio de violência física legítima.

Após a análise da função institucional da polícia, deve-se analisar qual a imagem que esse órgão possui para a sociedade brasileira. Deve-se destacar que a linha entre a arbitrariedade e legalidade é muito tênue, principalmente na abordagem policial. Infelizmente, a maioria das atuações policiais se pauta de violência e arbitrariedade, fazendo com que o cidadão sinta medo e receio em acreditar na atividade policial.

No Brasil, a obrigação principal da instituição policial é a garantia da ordem pública, assegurando a proteção dos cidadãos e seu patrimônio, de qualquer ato ilegal que possa acarretar em uma ameaça ou lesão. Porém, o que se contempla na prática é uma atuação seletiva, repressiva e arbitrária, não condizendo com sua função social.

Como bem é colocado por Luís Antônio Souza:

⁵⁵ *Ibidem*, p. 68.

⁵⁶ *Ibidem*, p.70.

No Brasil, assim como na América Latina, as organizações policiais sofreram forte influência dos regimes ditatoriais e somente recentemente algumas passaram a ser remodeladas pelos governos democráticos.⁵⁷

Tal influência ainda atinge as polícias brasileiras, e é possível nota-las devido a números alarmantes de violência e repressão. Pesquisas realizadas, mostram que o comportamento das polícias brasileiras é extremamente violento. Nesse sentido, Orlando Zaccone alerta que “em uma década, foram totalizados 13.671 registros de pessoas mortas pelo sistema penal em todo o estado”⁵⁸

O autor explica o alto índice de mortes dizendo que:

A ideia de que esses números revelam a realidade de uma polícia violenta e despreparada acaba por ocultar a participação ativa de outras agências executivas do sistema penal na legitimação destes homicídios.⁵⁹

Esses comportamentos abusivos e arbitrários dos policiais, são muitas vezes protegidos por uma parcela da sociedade que alimenta essa atuação, demonstrando que o erro não está no procedimento de alguns policiais despreparados mais sim em uma política de Estado.⁶⁰

O que ocorre, atualmente, é um comportamento ambíguo da sociedade, como bem expõe João Ricardo Dornelles em seu livro:

Por um lado, parte considerável da sociedade exige uma polícia que respeite os direitos e que seja cumpridora da lei, ao mesmo tempo em que não deixe de garantir a segurança de todos. Por outro lado, essa mesma sociedade tem a expectativa geral de que a polícia se comporte de acordo com o estereótipo negativo que marca a instituição, isto é, a conduta brutal, violenta, arbitrária, corrupta e ilegal.⁶¹

Como é possível notar, a sociedade compactua com a polícia que existe no Brasil, ficando a favor de tratamento desumanos, violentos e ilícitos. É triste perceber que a sociedade é capaz de abrir mão de seus direitos e garantias a fim de instigar atitudes opressivas e violentas.

Assim, conclui-se que apesar de possuir suas funções estabelecidas em lei, que de forma principal, é a manutenção da ordem e da lei, nossos agentes policiais estão diariamente

⁵⁷ SOUZA, L. A. F. Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 51. **Segurança pública, polícia e violência policial**. Revista dos Tribunais, 2004, p. 263.

⁵⁸ ZACCONI, O. **Indignos de Vida**. Reven, 2015, p.23.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 23.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 5.

⁶¹ DORNELLES, 2008, p.71.

infringindo as normas constitucionais e excedendo seus poderes, deixando desse modo, a sociedade carente de um órgão regulador e preservador da segurança pública.

Há ainda que se falar, da maneira seletiva, que a polícia atua, na verdade, o sistema penal como um todo age desta forma. Como apresenta Nilo Batista, “seletividade, repressividade e estigmatização são algumas das características centrais de sistemas penais como o brasileiro.”⁶²

A violência policial atinge a parcela da sociedade mais “indefeso”, que são tidas como classes perigosas. Atualmente, aqueles que deveriam zelar pela população são na verdade, vilões fardados, que se utilizam da força contra os menos favorecidos, principalmente contra os pobres e negros, além dos marginalizados. Nesse sentido, João Ricardo Dornelles:

A predominância de uma imagem negativa da polícia em todas as classes sociais também indica que os pobres, negros, índios, populações carentes, setores sociais “vulneráveis”, estão submetidos a maiores arbitrariedades e maus tratos, enquanto classes mais abastadas recebem um tratamento melhor.⁶³

Na mesma direção, Jorge Silva afirma que:

A ideia de que a segurança pública é sinônimo de polícia, e de que polícia é sinônimo de força, além de ser nutrida por boa parte da população, também o é por um grande número de autoridades e operadores do setor. Tendo em vista que os Estados são os principais responsáveis por lutar contra a insegurança, é nesse âmbito que se percebe mais nitidamente como essa ideia é prejudicial, e como a pretensão de enfrentar o crime e a violência apenas com a polícia resulta no aumento desses males.⁶⁴

Desta maneira, a atuação das instituições policiais disciplinada por violência e abusos contrastam negativamente com a ideia de um Estado democrático de Direito que visa garantir e proteger os direitos humanos.

2.2.2. Poder Judiciário

De acordo com Aristóteles entendia que era necessário separar os poderes existentes no Estado, entendendo que cada um deles deveria ter uma função específica. A expressão

⁶² BATISTA, 2013, p. 26.

⁶³ DORNELLES, 2008, p. 83 e 84.

⁶⁴ SILVA, J. **Criminologia Crítica** – Segurança e Polícia. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.194.

“tripartição de Poderes” é um pouco imprecisa, pois o poder é uno e indivisível, isto é, o poder é um só e se manifesta através de órgãos públicos por isso, atualmente falamos sobre separação dos poderes.

A separação dos poderes, teve por finalidade, limitar o poder político. Essa limitação deveria ocorrer de modo que um poder limitasse outro poder, para que assim não houvesse uma autoridade demasiadamente poderosa. Assim, entendeu-se que era necessária uma divisão de funções, onde cada poder seria responsável por uma atribuição.

O princípio da separação dos poderes, está previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 2º, que estabelece:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Cada um dos poderes possui uma competência específica devendo haver um certo equilíbrio entre eles, porém esses órgãos são completamente independentes entre si. As atribuições asseguradas para cada poder não são passíveis de delegação a outro órgão, devido ao que chamamos de Princípio da indelegabilidade de atribuições. Isso apenas será possível nos casos que são expressamente permitidos.

Quanto a harmonia e a independência dos poderes, discorreu com maestria José Afonso da Silva:

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o dano de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.⁶⁵

Devemos concluir, que apesar dos poderes possuírem autonomia é necessário que sejam harmônicos entre si, para assim, alcançarem o bem-estar social e o Estado democrático de direito.

Cada um dos poderes possui características predominantes, que são estipuladas por nossa Constituição, e não há que se falar em supremacia de um poder sobre o outro. Enfim, passaremos a tratar sobre cada poder individualmente.

Primeiramente, deve-se analisar a estrutura do Poder Legislativo. O art. 44 da Constituição Federal determina que este poder é exercido pelo Congresso Nacional, que é composto

⁶⁵ SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 110.

pelos representantes do povo que são eleitos, isto é, a Câmara dos Deputados e também, pelo Senado Federal, que são os representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Ao órgão legislativo cabe legislar, isto é, elaborar as leis que regulam o Estado além de fazer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Poder Executivo.

A Constituição Federal estipula quais são as matérias de competência do poder legislativo, qual a atribuição de cada órgão que compõe esse poder. Nos artigos 48 e 49 da Constituição, estão as funções do Congresso Nacional, enquanto nos artigos seguintes são definidos os ofícios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Quanto ao Poder Executivo, podemos dizer que cabe a ele todos os atos de chefia do Estado e do governo, além dos atos de administração. Esse poder é exercido pelo Presidente da República, juntamente com seus ministros. O artigo 84 da Constituição Federal, estabelece quais são as atribuições exclusivas do Presidente da República.

Por fim, o Poder Judiciário possui como encargo primordial a função jurisdicional, isto é, a competência quanto a aplicação da lei ao caso concreto, devendo solucionar os rotineiros conflitos de interesses.

O poder Judiciário tem por finalidade, garantir os direitos fundamentais, promovendo a justiça, isto é, aplicando o direito ao caso concreto. Cabe a esse poder julgar os casos concretos, buscando a pacificação dos conflitos, de modo que seja alcançado a melhor solução para o fato.

Existem três características básicas da jurisdição, sendo elas: a lide, a inércia e a definitividade. A lide, pode ser conceituada como o conflito de interesse propriamente dito. Já a inércia é em relação ao judiciário, isto porque para que haja atuação do judiciário é necessária uma provocação. A terceira característica, que diz que a decisão não pode ser reanalisada ou revista quando for proferida de maneira definitiva, ou seja, tenha transitado em julgado.

Assim, caso o conflito seja apresentado ao Judiciário caberá a ele resolver essa lide, sendo responsável pelo cumprimento e efetivação das leis.

Os órgãos que constituem esse poder, estão elencados pelo artigo 92 da Constituição Federal. Esse artigo traz a estrutura e a organização desse poder:

- Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
- I - o Supremo Tribunal Federal;
 - I-A o Conselho Nacional de Justiça;
 - II - o Superior Tribunal de Justiça;
 - II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
 - III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 - IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 - V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O poder Judiciário pode ser dividido em duas justiças, sendo elas: a justiça comum e a justiça especial. A diferença entre elas, é que só ocorrerá a atuação da justiça especial quando houver a lide em matérias específicas, temáticas. Os temas tratados por essa justiça são: Eleitoral, Trabalho e Militar.

Enquanto isso, a justiça comum não leva em consideração o tema propriamente dito, porém também há uma separação dessa justiça entre: Justiça estadual e Justiça Federal. A justiça estadual, é responsável pela análise de todos os temas que não são incumbência das demais justiças, podemos dizer que a atuação dessa justiça ocorre por exclusão. Por isso, para saber o que é atribuição da justiça estadual, é preciso identificar as matérias de competência das demais justiças.

A Justiça Federal é encarregada, de forma genérica, por todas as matérias que sejam de interesse, direta ou indiretamente, da União nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Sendo assim, caso o teor não seja de interesse da União, a causa será levada para a Justiça estadual.

Tanto a Justiça comum como a especial, possuem uma estrutura hierárquica de órgãos. Inicialmente, essas justiças são formadas pelos juízes que compõem a primeira instância, que profere sua sentença de forma monocrática. Aqueles que não ficam satisfeitos com as decisões advindas desses juízes, podem recorrer a segunda instância do nosso ordenamento.

A segunda instância, na esfera regional, é composta pelos tribunais regionais ligados a cada uma das justiças. A esses tribunais cabe a reanálise das decisões proferidas em primeira instância. Nessa etapa, são três os julgadores que reanalisam a causa, decidindo assim, de maneira colegiada.

Além disso, tem-se a chamada instância superior onde ocorre a análise do direito, ou seja, será examinado se o direito, a norma, foi bem aplicado ao caso concreto, porém, não ocorrerá a reanálise do fato em si. A instância superior não analisa prova, não adentro na questão casuística do processo, apenas analisa o direito propriamente dito.

Há uma diferença entre a instância superior e a instância suprema. Quando houver uma análise jurídica da Constituição, sendo a norma máxima do nosso ordenamento jurídico, a questão deve ser tratada pelo Supremo Tribunal Federal, pois o direito examinado é supremo. Se a matéria de direito versas sobre as normas infraconstitucionais, caberá aos Tribunais superiores fazerem o julgamento.

Enfim, o nosso poder Judiciário possui um papel imprescindível pois é a partir dele que ocorrem os julgamentos, a aplicação e execução das leis, buscando a garantia de todos os direitos fundamentais dos cidadãos.

Contudo, como demonstrado anteriormente, o Poder Judiciário não está imune às práticas que ultrapassam os limites legais. Algumas vezes seus agentes são os autores do abuso de autoridade, em outras são condescendentes com essas práticas.

2.2.3. Sistema Prisional

Como já foi dito anteriormente, o sistema penal possui um caminho que deve ser seguido. Primeiramente, quando ocorre um delito é de competência da instituição policial investigar e averiguar esse fato. Logo após, forma-se o inquérito policial e às provas que devem ser encaminhados a uma vara criminal.

Assim, haverá a instauração de uma ação penal, provocando desta forma o poder judiciário, cabendo a ele julgar e processar esse crime. Caso haja uma sentença penal condenatória, onde o réu tenha como sanção uma pena restritiva de liberdade em regime fechado, é necessário que ele a cumpra no sistema prisional. Assim, começamos a analisar como é o sistema penitenciário nacional.

O sistema prisional brasileiro encontra-se em uma situação de calamidade, onde os responsáveis agem com completo abandono. Os presídios deveriam ser instrumento de ressocialização, porém, na realidade, são considerados escolas do crime, onde o condenado muitas vezes, sai pior do que quando entrou.

O Estado não respeita os direitos assegurados às pessoas privadas da liberdade estabelecidas em tratados internacionais, Constituição Federal e o próprio Código Penal, e acaba deixando as pessoas privadas da liberdade desamparadas, submetidas à tratamentos desumanos e cruéis.

O que acompanhamos na prática, é uma realidade deplorável dos presos, que estão em celas superlotadas, em condições de insalubridade e precariedade.⁶⁶ A maioria dos estabelecimentos prisionais está acima de suas capacidades, e isso acarreta diversas consequências, pois os presos ficam apreensivos e tendem a ser mais agressivos, aumentando a violência entre presos e, inclusive, guardas.

⁶⁶ ITTC. **Presídio no Maranhão tem celas precárias e superlotadas.** Disponível em: <<http://ittc.org.br/presidio-maranhao-celas-precarias-superlotadas/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

Em 2015, o Ministério da Justiça realizou uma pesquisa e descobriu que o Brasil possuía a 4ª maior população carcerária do mundo. Em 10 anos, o número de presos aumentou em 80%⁶⁷

Acontece que, cada ano que passa os presídios estão mais lotados e não há a mínima infraestrutura para os presos, e isso é uma consequência da banalização da prisão em nosso país.

A prisão deveria ser utilizada apenas de maneira excepcional, sendo a exceção e não a regra, porém, hoje o que acompanhamos é um judiciário despreparado, que a todo instante, decreta prisões mesmo sem haver fundamento que as justifiquem.

Além da superlotação, outro problema, que é bastante recorrente no nosso sistema prisional, é a violência e os abusos que lá ocorrem. Um relator da ONU visitou presídios brasileiro e denunciou situações degradantes e cruéis, como casos de tortura e maus-tratos.⁶⁸

Como bem disserta um relatório da Pastoral carcerária:

No sistema carcerário a tortura também se opera por meio da ausência de serviços básicos, da hiperlotação das celas, da alimentação deficiente, da insalubridade do ambiente prisional, pelos “bondes loucos”, regimes de isolamento, surtos viróticos e bacteriológicos, ameaças e violências cotidianas, pelos procedimentos disciplinares humilhantes, revistas vexatórias, partos com algemas e tantas outras situações.⁶⁹

A violência e arbitrariedade policial já se tornou um problema crônico. Segundo a notícia do site UOL:

Entre janeiro de 2012 e junho de 2014, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu 5.431 denúncias de tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante em todo o país. Desse total, segundo o relatório da HRW, 84% se referiam a abusos cometidos dentro de presídios, cadeias públicas, delegacias de polícia, delegacias que funcionam como unidades prisionais e unidades de medidas socioeducativas.⁷⁰

Conclui-se que, abuso de autoridade é uma constante no sistema prisional brasileiro. O que se busca é um local que respeite o que está previsto em nossa Carta Maior, onde as pessoas não sejam expostas a práticas humilhantes, sem assistência médica adequada, em si-

⁶⁷ UOL. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>>. Acesso em: 24 out. 2018.

⁶⁸ G1,SP. **Relator da ONU denuncia situação ‘cruel’ em prisões do Brasil.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/relator-da-onu-denuncia-situacao-cruel-em-prisoos-do-brasil.html>. Acesso em: 24 out.2018.

⁶⁹ PASTORAL CARCERÁRIA, **Torturas em tempos de encarceramento em massa.** ASSAC, São Paulo, 2016, p. 29 Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/tortura_web.pdf> Acesso em: 24 out.2018.

⁷⁰ FUJITA, G. **Brasil tem tortura “crônica” e sistema prisional devastado, diz HRW.** Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/01/29/brasil-tem-tortura-cronica-e-sistema-prisional-devastado-diz-hrw.htm>. Acesso em: 27 out.2018.

tuações precárias, afinal, o princípio da dignidade humana deve ser garantido a todos os cidadãos.

CAPÍTULO 3 - ABUSO DE AUTORIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em meio a tantos descasos e imperfeições do nosso Sistema Criminal, tantos abusos e arbitrariedades que são cometidos por nossas autoridades, é necessário entender qual o impacto que isso acarreta no nosso Processo Penal.

O Processo Penal foi criado com a finalidade de instruir a interpretação e aplicação das normas penais. Como bem expôs Aury Lopes:

O processo penal de uma nação não é senão um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da sua Constituição. A uma Constituição autoritária vai corresponder um processo penal autoritário, utilitarista (eficiência antigarantista). Contudo, a uma Constituição democrática, como a nossa, necessariamente deve corresponder um processo penal democrático, visto como instrumento a serviço da máxima eficácia dos sistemas de garantias constitucionais do indivíduo.⁷¹

Assim sendo, o processo penal deverá refletir a Carta Maior do país, pois apenas desta maneira, ele será íntegro e efetivo. O que se busca, é aplicar o Direito Penal nos casos concretos, garantindo uma maior proteção aos direitos e garantias constitucionais.

Nosso processo, ao executar as leis penais deve seguir um procedimento que é baseado em princípios fundamentais, proporcionando assim, a real justiça.

Posto isso, iniciamos o estudo acerca do processo penal e sua metodologia, além de discutir acerca de seus pilares, que são seus princípios.

3.1. PROCESSO PENAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Antigamente, as penas estipuladas em nosso ordenamento jurídico eram tenebrosas e refletiam uma realidade infeliz do nosso país. A antiguidade não tinha como valor a dignidade da pessoa humana, nem a ideia de uma pena capaz de ressocializar um indivíduo.

A pena restritiva de liberdade era desconhecida, sendo apenas utilizada como “corredor da morte”, visto que os presos que ali se encontravam apenas aguardavam a sentença declarando sua execução.

⁷¹ LOPES JR, Aury **Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional**, v.1. 3ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p.7.

No século XVIII, a prisão tornou-se efetivamente uma sanção penal, e logo em seguida, tornou-se a principal pena do nosso ordenamento jurídico.

Nessa época, ocorreu uma confusão entre a pena, propriamente dita, e a vingança. Quando ocorria um delito, não era um elemento imparcial que defina qual deveria ser a punição aplicada naquele caso, mas sim pessoas que possuíam poder e eram, muitas vezes, ligas as vítimas. “Convém destacar que o Direito Penal nasce não como uma evolução, senão como negação de vingança”.⁷²

Devemos entender que há uma intensa ligação entre a pena e o processo penal, pois foi a partir da evolução das penas que se tornou necessário a criação de uma estrutura social que limitasse essa vingança e instaurasse um procedimento justo, onde o Estado tenha legitimidade para aplicar uma sanção.

Foi assim que surgiu o nosso processo penal, que hoje, busca tutelar a dignidade da pessoa humana, assegurando todos os direitos e garantias que são previstos por nossa Constituição Federal. A doutrina estabelece a existência de dois sistemas processuais, sendo eles: o inquisitivo e o acusatório.

O sistema processual inquisitivo, conforme apontam Rubens Casara e Antonio Melchior:

Trata-se do sistema processual regido pelo princípio inquisitivo, no qual a análise de seus diversos elementos aponta para a concentração de poderes na Agência Judicial, a despersonalização do réu e a gestão da prova nas mãos do juiz.⁷³

Esse modelo, reúne as funções de acusar e julgar em um mesmo órgão ou pessoa, o que não garante a imparcialidade do julgador visto que ele mesmo produz provas, investigou e participou de todos os atos.

Enquanto isso, o sistema processual acusatório possui uma ideologia democrática, estabelecendo distinção entre a função de julgar e acusar, publicidade de todo processo, a produção de provas deve ser realizada pelas partes, tratamento igualitário entre as partes além, do juiz ser um terceiro elemento na lide, podendo decidir o conflito de interesse resolvendo-o de maneira apartidária.

Há uma discussão quanto ao modelo adota pelo Brasil, porém, a maior parte da doutrina garante que o sistema é misto, prevalecendo o sistema inquisitivo na fase pré-processual enquanto na fase processual, impera o sistema acusatório.⁷⁴

⁷² *Ibidem.* p.3.

⁷³ CASARA, Rubens RR, MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do Processo Penal Brasileiro. Dogmáticas e Crítica: conceitos fundamentais.** V.1, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 87 e 88.

⁷⁴ LOPES JR, Aury, p. 56.

Por sua vez, Guilherme Nucci assevera que:

O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registremos desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório (no texto constitucional encontramos os princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que nosso processo penal (procedimentos, recursos, provas, etc.) é regido por Código Específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva (encontramos no CPP muitos princípios regentes do sistema inquisitivo, como veremos a seguir).⁷⁵

Conclui-se, portanto, que o sistema brasileiro é uma junção entre os dois sistemas processuais existentes, de modo que, o tipo de sistema irá preponderar dependendo da etapa em que se encontra o processo.

Após analisar o surgimento do processo penal, e os modelos de sistemas processuais existentes, é necessário entendermos qual a função social que eles possuem. Em sua obra, pronuncia-se Aury Lopes Jr com o seguinte argumento:

O processo não pode mais ser visto com um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido, Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade e jamais se defendeu isso. O processo penal é o caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena.⁷⁶

A dificuldade do processo penal é justamente não ser apenas um mecanismo de repressão do delito, mas, sim, respeitar as garantias constitucionais. É necessário que haja uma coexistência entre essas funções.⁷⁷

O artigo 5º da Constituição Federal, estabelece quais são os princípios e garantias constitucionais. Eles são tidos como cláusulas pétreas, não podendo ser modificadas. Essas garantias, protegem o cidadão do abuso de poder, pois através delas que ocorrem a limitação do poder estatal.

Em matéria processual penal, diversos são os princípios que regem o sistema processual, tendo cada um, uma função específica sendo utilizados como norteadores do procedimento.

No entanto, para delimitar o assunto, serão analisados apenas 4 (quatro) princípios que possuem grande influência no processo penal, sendo eles: Princípio do Devido Processo Le-

⁷⁵ NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 104-105.

⁷⁶ LOPES JR, Aury p.9.

⁷⁷ Idem.

gal, Juiz Natural, Contraditório e Ampla Defesa e Presunção de inocência.

3.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

Este princípio está consagrado pelo art. 5º, inc. LIV da Constituição Federal de 1988 e garante que assegura um processo que respeite a forma que estiver estipulada em lei, isto é, necessariamente o processo deve seguir um “caminho” que o legislador estabeleceu.

Podemos dizer que este é um princípio regente, ou seja, que orienta os demais princípios. Não se trata de mais um princípio, não devemos nem ao menos compara-lo com os outros, tendo em vista sua importância em nortear todo o ordenamento jurídico Penal e Processual Penal.

Respeitar o devido processo penal, portanto, significa respeitar todos os demais princípios, tendo em vista que para ele ser alcançado, é necessário honrar a Legalidade, Anterioridade, Taxatividade, individualização da pena, contraditório e Ampla Defesa, publicidade, juiz natural, entre outros.

Enfim, para que haja um processo democrático, esse princípio deve ser cumprido garantindo assim a qualquer indivíduo um processo justo.

3.1.2. Princípio do Juiz Natural

Falar em juiz natural é falar sobre imparcialidade. Esse princípio pode ser considerado como um dos pilares do devido processo legal.

Podemos dizer que esse princípio enseja uma trílice garantia, onde primeiramente, determina que apenas os órgãos instituídos pela Constituição Federal possuem competência para exercer a jurisdição. Em segundo lugar, assegura que o órgão julgador não poderá ser determinado após o fato que foi facultado ao acusado. E por fim, este princípio determina que a competência de cada juiz deve ser pré-determinada em lei, não sendo possível a escolha do juiz.⁷⁸

O que se garante com esse princípio é uma imparcialidade do julgador pois este deve ser estabelecido por lei, anteriormente ao delito. Assim, quando ocorre um crime apenas com a leitura da norma é possível identificar onde irá ser julgado aquele processo.

Essa é a finalidade desse princípio, a neutralidade tendo desconhecimento das partes do processo afinal, este é um dos principais objetivos do processo penal.

⁷⁸ CASARA, R, R R,; MELCHIOR A. P., 2013, p. 136.

Deve-se ressaltar, que é possível que o juiz de um processo conheça uma das partes, sendo, contudo, um amigo próximo ou inimigo capital e, assim, para que seja mantida essa imparcialidade o nosso código de processo, propõe a exceção de suspeição ou de impedimento, sendo o magistrado retirado dos autos para que outro juiz imparcial assim o faça.

O art.5º, inc. XXXVII e LIII da Constituição Federal, assegura essa imparcialidade determinando a vedação aos tribunais de exceção e estabelecendo que ninguém será processado senão por autoridade competente.

3.1.3. Do Contraditório e Ampla Defesa

Trata-se de princípio de natureza constitucional, previsto no artigo 5º, inc. LV da Constituição Federal que dispõe sobre o direito assegurado a todo e qualquer cidadão quanto sua participação no processo penal.

Para Eugênio Pacelli, ao seu turno, disserta com maestria:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição de sanção de natureza penal.⁷⁹

O contraditório e a ampla defesa estão extremamente ligados, pois quando se obedece ao contraditório está se garantindo a ampla defesa do acusado.

O que se busca com o contraditório é a publicidade de todos os atos, isto é, o acesso a informação de qualquer fato ou alegação contrária aquela parte. Além disso, esse princípio garante a participação das duas partes, acusação e defesa na mesma proporção. Ambas as partes devem possuir, por exemplo, o mesmo direito de resposta.

Por outro lado, a ampla defesa garante a efetividade dessa participação. Essa defesa pode ser feita de maneira técnica, por meio do advogado, ou pode ocorrer a chamada autodefesa, como é o ato de interrogatório onde o réu tem o direito de se defender.

Independentemente do modo de defesa, é necessário que seja assegurado ao acusado o direito de defender-se. Não é permitido ao réu a renúncia da defesa, pois trata-se de uma ques-

⁷⁹ OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal**. Lumen Juris, 10ª ed., Rio de Janeiro, 2008, p.32.

tão de justiça, sendo inclusive do interesse público. Para que o processo seja justo, é necessário a ampla defesa e o contraditório.

3.1.4. Princípio da Presunção de Inocência

Este princípio está estabelecido no art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal nos seguintes termos: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Além da previsão na nossa Carta Maior, o Pacto São José da Costa Rica que é chamada de Convenção americana dos direitos humanos, mas especificamente, em seu artigo 8º.

O que é assegurado com esse princípio, é que nenhum indivíduo deve ser considerado culpado de um delito até que se prove o contrário. Quando alguém está respondendo um processo penal, deve ele ser considerado inocente, até uma sentença condenatória transitada em julgado.

Caberá a acusação o ônus da prova, devendo assim, produzir provas que corroborem a acusação demonstrando os indícios de autoria e materialidade.

Como bem disserta Aury Lopes Jr:

Pode-se afirmar, com toda ênfase, que o princípio que primeiro impera no processo penal é o da proteção dos inocentes (débil), ou seja, o processo penal como direito protetor dos inocentes (e todos os a ele submetidos o são, pois só perdem esse status após sentença condenatória transitar em julgado), pois esse é o dever que emerge da presunção constitucional de inocência.⁸⁰

Vale ainda ressaltar que, não havendo prova cabal capaz de convencer o juiz da autoria do delito, deve prevalecer a inocência do acusado, devendo o mesmo ser declarado inocente, pois na dúvida, é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente.

3.2. FASE DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Quando um crime ocorre, é necessário que o Estado, através de seus órgãos, investigue aquele fato delituoso. Para que haja a instauração de um processo penal, é necessário que sejam reunidos elementos suficientes para embasar uma acusação.

⁸⁰ LOPES JR, A., 2008, p. 11.

Chamamos de investigação processual pois esta ocorre em uma fase pré-processual, visto que a ação penal depende dessa investigação para ser iniciada e isso ocorre para que não haja ações indevidas e inadequadas.

Nessa etapa, busca-se elementos e fundamentos que corroborem a notícia crime, isto é, procura-se informações acerca do delito para assim, formar a convicção do órgão julgador quanto a acusação ou não. Um processo sem essa investigação preliminar é irracional e vai contra todos os princípios constitucionais do processo penal.

Assim, Aury Lopes definiu a investigação preliminar como sendo:

O conjunto de atividades desenvolvida concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime; com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não-processo.⁸¹

O nosso Código de Processo Penal titularia a investigação preliminar como sendo o inquérito policial. Cabe a polícia judiciária realizar o inquérito policial, porem como bem estabelece o art. 4º.º único do CPP, essa competência não exclui a de outras atividades administrativas.

Cabe ainda mencionar a possibilidade de o Ministério Público requerer a instauração do inquérito, e até mesmo acompanha-lo, porém isso é uma exceção, pois, como já foi dito, a competência é da polícia judiciária.

Quanto a natureza jurídica do inquérito, não é possível considera-lo como uma atividade judicial ou processual tendo em vista sua necessidade de mando de uma autoridade, por isso é um procedimento administrativo pré-processual.

No Brasil, a competência dos inquéritos é das polícias, cabendo a elas investigar a notícia crime e juntar elementos que fundamentem uma acusação. Isso funciona como instrumento de celeridade na iniciação da apuração do delito.

Há algumas críticas quanto esse modelo devido a maior facilidade em contaminações e influência políticas da polícia, pois estão subordinadas ao poder executivo e assim acabam sofrendo maior intimidação, sendo mais fácil corrompe-los.

Embora o inquérito policial tenha imprescindível relevância para o processo penal, porquanto empenha-se em evitar infundadas acusações, o art. 39, §5º do CPP, estabelece a possibilidade de o Ministério Público dispensar essa investigação. Vejamos:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

⁸¹ *Ibidem*, p. 211 e 212.

Sendo assim, trata-se de um mecanismo facultativo tendo em vista a possibilidade de dispensá-lo.

Enfim, podemos dizer que o objeto da investigação preliminar é o fato constante na notícia crime, isto é, o fato que ainda é obscuro e deve ser desvendado pela polícia judiciária.

Vale ressaltar que o juiz de direito nessa fase pré-processual deve agir de maneira limitada porque ele não é investigador ou instrutor, mas, sim, controlador dos atos realizados pela polícia ou pelo Ministério público, devendo prezar pela legalidade e garantir a obediência aos direitos fundamentais.⁸²

Conclui-se, portanto, que:

O inquérito policial busca apenas a verossimilhança do crime, a mera fumaça (*fumus commissi delicti*), não havendo possibilidade de plena discussão das teses, pois a cognição plenária fica reservada para a fase processual.⁸³

Quanto ao valor probatório dos elementos apresentados pelo inquérito policial, deve-se entender que, na investigação preliminar, são fornecidos atos de investigação que não são passíveis de justificar uma sentença condenatória.

Há uma distinção entre o que são os atos de prova e o que são atos de investigação, e o que deve ser compreendido é que os atos de investigação muitas vezes são formulados sem haja contraditório e ampla defesa, sendo, ainda, sigilosos. Por conta disso, esses atos possuem valor probatório limitado e restrito.

Um dos abusos de autoridade mais comuns nessa fase pré-processual, são as prisões sem mandado judicial. Os agentes policiais em demasiadas situações, acabam por apreender um indivíduo decretando sua prisão. Ocorre que, isso apenas é permitido no flagrante delito, porém, infelizmente na prática ficamos diante de inúmeros casos onde os agentes policiais dão voz de prisão mesmo sem que haja fundamento, não respeitando assim sua função e os direitos fundamentais.

⁸² LOPES JR Aury, **Direito Processual Penal**, 11ª edição, Editora Saraiva, 2014, p. 281.

⁸³ *Ibidem*, p. 287.

3.3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Como foi dito anteriormente, a investigação preliminar ocorre em uma fase pré-processual e apenas após sua realização é que se dará início a fase processual, efetivamente.

Existem diversos ritos processuais penais no nosso ordenamento, tendo cada um sua peculiaridade e singularidade. Com o intuito de abreviar o trabalho, iremos analisar apenas os ritos comuns, sendo eles o Rito Ordinário e Sumário.

O rito ordinário é utilizado aos crimes que possuem pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos. Trata-se de pena privativa de liberdade. O caminho a ser seguido nesse caso, está previsto no Código de Processo Penal do art. 395 ao 405. A seguir, desenvolveremos passo a passo desse rito.

Após a investigação preliminar, caso a autoridade policial tenha reunido elementos suficientes que demonstrassem os indícios de autoria e materialidade, deverá encaminhar o inquérito policial ao Parquet, cabendo a ele oferecer ou não denúncia. Além disso, o promotor pode requerer o arquivamento do inquérito ou ainda, solicitar ou realizar diligências.

Caso o inquérito policial possua evidentes e cabais indícios que fundamentem uma ação penal, deverá o membro do Ministério Público oferecer denúncia, dentro do prazo legal estipulado per art. 46 do CPP. Cabe ressaltar que, dependendo da natureza do crime, será oferecida uma queixa crime.

Depois que a denúncia é oferecida pelo promotor de justiça, ela deverá ser encaminhada ao juiz de direito que irá presidir o processo. Como dito anteriormente, esse juiz já é sabido antes mesmo do fato delituoso ocorrer, respeitando assim o princípio do juiz natural, garantindo a imparcialidade no julgamento.

O magistrado poderá rejeitar essa denúncia quando ocorrer um dos casos previsto no art. 395 do CPP, ou, ainda, poderá receber a denúncia, devendo, de imediato, determinar a citação do réu.

Essa citação, normalmente, ocorre via mandado, por meio de um oficial de justiça, porém, caso não seja possível citar o acusado desta forma, poderá ainda ocorrer a citação por edital ou hora certa.

O objetivo dessa citação é chamar o réu para esse processo para esta tomar ciência da existência de uma ação penal. Além disso, o réu após esse chamamento deverá apresentar sua resposta à acusação alegando preliminares e tudo o que for de seu interesse, iniciando assim seus atos defensivos.

O art. 397 do CPP, estabelece os casos onde o juiz deverá absolver sumariamente o acusado. Vejamos:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
 I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
 II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
 III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
 IV - extinta a punibilidade do agente.

Logo em seguida, caso não seja declarada a absolvição sumária, o processo prossegue devendo o magistrado determinar a data da audiência e para isso, deve intimar todas as partes do processo: o acusado, seu defensor, o Ministério Público e caso seja o caso, o querelante e assistente.

Chegamos então ao ato mais importante do processo, a audiência de instrução e julgamento pois é nesse momento que serão produzidas as provas de todas as naturezas, seja testemunhal, documental ou pericial.

Existe uma ordem que deve ser seguida nessa audiência. Assim, o interrogatório do réu é o último ato, assegurando ao acusado a ampla defesa, pois terá acesso a todos os fatos imputados a ele.

Primeiramente, segundo o art. 400 CPP, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, respectivamente, depois serão ouvidos os peritos caso haja, feita todas as acareações necessária, e por fim, será interrogado o réu.

Depois caso as partes sintam necessidade, poderão requerer diligências e caso isso ocorra, não haverá o debate oral naquele momento, mas sim, alegações finais escritas em momento posterior. Não havendo novas diligência, ocorrerá os debates orais e apenas quando o caso for complexo, poderá ser substituída por memoriais.

As alegações finais são instrumento crucial do processo pois ambas as partes, tanto acusação como defesa, irão analisar todas as provas produzidas e colhidas e assim, tentar convencer o juízo de suas teses. É a chance de as partes apresentarem argumentos convincentes afim de obter uma sentença favorável.

Enfim, entramos agora na fase final do processo, pois após a realização dos memoriais, o juiz deverá analisar todo o feito para proferir uma sentença, seja ela condenatória ou absolutória.

Vale dizer que o rito sumário, possui o mesmo caminho que o mencionado anteriormente, porém será aplicado aos crimes que possuem pena inferior a 4 anos de pena privativa de liberdade. Na verdade, somente será utilizado esse rito quando não for cabível o rito suma-

ríssimo da lei 9.099/95.

Há outras peculiaridades, como prazo para realização de audiência e número de testemunhas, porém o itinerário é o mesmo, onde com o oferecimento da denúncia ou queixa, deverá o juiz receber ou rejeitar e sendo a primeira, citar o réu para apresentar resposta. Caso as hipóteses dos arts. 397 e 399 do CPP sejam preenchidas, deverá o magistrado absolver sumariamente. Caso isso não ocorra, deverá ser definida a data da audiência para que as provas sejam produzidas e depois o juiz profira uma sentença.

Nessa fase processual, os abusos de autoridade são observados por parte dos magistrados e demais autoridades que instruem o processo penal. Assistimos na prática autoridades que se utilizam de suas funções e poder de maneira ilegal e exacerbada. São agentes que acreditam que possuem o direito e competência para atuar da maneira que quiserem e acabam por não respeitarem o processo penal, o sistema processual e os princípios constitucionais.

Como os casos que foram mencionados no capítulo anterior, há magistrados que se aproveitam de seu cargo para obter vantagens e mordomias, e ainda, o utilizam para que seus anseios sejam obtidos, mesmo que para isso sejam desrespeitados a Constituição e as garantias fundamentais do cidadão.

3.4. EXECUÇÃO DA PENA

A sentença proferida pelo magistrado pode ser condenatória ou absolutória, isto é, caso o juiz se convença que o réu realmente cometeu o delito a ele imputado deverá condená-lo de acordo com o Código Penal, porém, se esta certeza não for alcançada, seja por insuficiência probatória ou por existência de provas cabais da não participação do réu, deverá proferir uma sentença absolutória.

Havendo uma sentença condenatória, deveremos passar para o próximo passo do processo: a execução penal. Essa fase processual tem por objetivo executar o que está disposto na sentença ou decisão criminal, assim como estipula o art. 1º da 7.210/84.

Porém, além disso, devemos entender que a execução penal possui como objetivo a reintegração social do condenado, isto é, a pena possui um caráter retributivo, não procurando apenas a prevenção do delito, mas também a humanização.⁸⁴

Portanto, a execução penal possui duas finalidades, e com maestria dispõe Mirabete

⁸⁴ MARCÃO, Renato, **Curso de Execução Penal**, 11ª ed. Saraiva, 2013, p 32.

que:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídas portais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social.⁸⁵

O que se busca com a pena é a ressocialização do cidadão, ou seja, a execução quer reajustar a personalidade do apenado aos padrões da boa convivência com a sociedade não sendo apenas uma forma de pura e simples punição. Afinal, essa também é uma função da pena de prisão, que, além de prevenir e reprimir, busca regenerar o criminoso.

Como em todas as demais fases do processo, é indispensável que os direitos e garantias constitucionais sejam respeitados, pois apenas desta forma será atingido a finalidade da execução. Como bem discorre Renato Marcão:

Também na execução penal, devem ser observados os princípios do contraditório. Da ampla defesa, da legalidade, da imparcialidade do juiz, da proporcionalidade, da razoabilidade e do *due process of law*.⁸⁶

Assim sendo, para que seja alcançada a finalidade da execução penal é preciso que sejam respeitados todos os princípios constitucionais, como estabelece o art. 38 do Código Penal “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Neste sentido, analisam-se dois princípios cruciais para essa fase processual, sendo eles: O princípio da humanização das penas e o da dignidade da pessoa humana. Esses princípios estão interligados pois ao respeitar um, alcançasse o outro.

O princípio da humanização das penas visa garantir que a pena não seja instrumento de degradação e sofrimento do condenado, como já foi dito anteriormente, a pena deve ser utilizada como mecanismo de ressocialização.

Assim, as penas não podem atingir a dignidade da pessoa humana, garantindo aos presos respeito a sua integridade física e moral, como dispõe o art. 5º inc. XLIX. Além disso, é vedado em nosso ordenamento sanções com caráter perpétuo e ainda a pena de morte, isso porque, é direito de todo e qualquer cidadão o respeito a sua dignidade.

O art. 1º, inc. III da Constituição Federal traz a dignidade da pessoa humana como

⁸⁵ MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentário a Lei n. 7.210**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.28.

⁸⁶ MARCÃO, R., 2013, p. 32 e 33.

preceito fundamental da nossa sociedade e Fladimir Martins afirma que a utilização do termo “dignidade” tem como objetivo:

[...] acompanhar o homem desde seu nascimento até a sua morte, posto que ela é da própria essência da pessoa humana. Assim, parece-nos que a "dignidade" é um valor imanente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo.⁸⁷

Portanto, conclui-se que a execução penal existe para efetivar as disposições estabelecidas nas sentenças e decisões penais, executando, assim, a ordem proferida pelo juiz, mas não possui apenas esse objetivo, devendo, além disso, buscar a ressocialização do apenado, fazendo com que ele possa novamente voltar a conviver em sociedade sem que cometa novos delitos.

O que acompanhamos é uma grande desmoralização da função da pena tendo em vista, que os agentes que deviam efetivá-las, são pautados de arbitrariedade e ilegalidade, agindo de forma abusiva. Infelizmente, encontramos ações com sérias violações à dignidade da pessoa humana, como são os casos das torturas e do uso demasiado da força nos presídios brasileiros.

⁸⁷ MARTINS, Fladimir J.B. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba, 2006, p. 115.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança pública é um dever inerente do Estado, conforme o art. 144 da Carta Magna, sendo um direito de todo e qualquer cidadão. A atividade policial possui como objetivo a busca pela paz social.

Para que o Estado democrático de direito seja alcançado é necessário o máximo respeito quanto aos princípios e garantias fundamentais, devendo a atuação estatal agir de acordo com as normas do nosso ordenamento jurídico. Os princípios e garantias fundamentais possuem a finalidade de limitar o poder estatal, e, assim, evitar que ocorram condutas abusivas e arbitrária por parte das nossas autoridades.

O que encontramos atualmente na prática são agentes públicos despreparados, principalmente as autoridades policiais, que estão constantemente contrários a essas garantias constitucionais. A falta de respeito aos direitos humanos, por parte da polícia, é cada vez mais comum.

O poder de polícia conferido pelo Estado ao agente público, apesar de tratar-se de ato discricionário, deve respeitar os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, utilizando-se apenas de meios necessários e adequados.

Ao acompanhar diariamente os fatos narrados pela mídia, percebemos que as autoridades estão cada vez mais distantes do ideal estabelecido pela Constituição Federal. O desrespeito aos direitos dos cidadãos é uma realidade no nosso país, tendo em vista o uso demasiado de violência, que atingem principalmente uma parcela específica da sociedade.

Percebemos que grande parte da sociedade brasileira possui medo e desconfiança quantos às autoridades, havendo uma inversão de valores quanto a segurança pública, que, na verdade, deveria ser um pilar do nosso ordenamento.

Contribui para essa situação o fato do judiciário não punir essas atuações abusivas, onde em todas as ações as provas existentes são consideradas insuficientes, não restando assim o crime de abuso de autoridade configurado. Além disso, as autoridades agem com completo descaso e abandono o problema da segurança pública.

Além disso, há também que se pontuar a influência social que esses abusos sofrem, isto é, grande parte da sociedade estimula essas ações arbitrárias e acredita que a ação violenta da polícia é uma forma de solucionar a criminalidade.

Apesar de existir diversos meios que tentem inibir as práticas abusivas, como as leis, os direitos e garantias constitucionais e até tratados e pactos, todos parecem ineficazes e incapazes de resolver a problemática.

O problema está na forma como a polícia é vista, a imagem que ela passa. Para que haja uma polícia mais humana e cidadã, devemos alterar o modelo autoritário e antidemocrático que hoje impera na nossa sociedade e entender que a polícia é um serviço público, e não uma força.

Precisamos de uma polícia que seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, e não apenas um mecanismo de combate ao crime. É necessário que nossas autoridades não atuem com despreparo e de maneira seletiva, com intolerância e estereótipos.

Existem algumas formas capazes de incentivar esse modelo de atuação policial, como a própria valorização da atividade policial, com a qualificação dos profissionais, com o rompimento do caráter seletivo, com o uso da força sendo o último recurso e, principalmente com o estímulo ao respeito às garantias constitucionais.

Infelizmente, não são apenas as autoridades policiais que atuam de maneira desumana e abusiva, na verdade, os agentes públicos, de maneira geral, em qualquer ramo do direito, agem desta forma, tirando proveito de seu cargo e função.

Enfim, o que a população precisa é de mais respeito a sua dignidade humana, respeito a seus direitos e garantias, sem que seja necessário humilhações e exposições degradantes, que haja uso da força exacerbadamente. A população busca autoridades que estejam ao seu lado, lutando por justiça.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu Filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro.** Disponível em: < https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em: 15 out.2018.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** Revan, 2013.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal, parte geral 1;** 19^a ed., Saraiva, 2012.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal - legislação penal especial,** v. 4, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASARA, R. R. R, MELCHIOR, A. P. **Teoria do Processo Penal Brasileiro. Dogmáticas e Crítica:** conceitos fundamentais. v.1, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

DORNELLES, J. R. W. **Conflito e Segurança: entre Pombos e Falcões.,** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1662655-maioria-da-populacao-diz-ter-medo-da-policia-militar-aponta-datafolha.shtml>>. Acesso em: 4out.2018.

FUJITA, G. **Brasil tem tortura “crônica” e sistema prisional devastado, diz HRW.** Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/01/29/brasil-tem-tortura-chronica-e-sistema-prisional-devastado-diz-hrw.htm>>. Acesso em: 4out.2018.

G1 RJ. **Juiz sem CNH dá voz de prisão a agente da Lei Seca, diz polícia do Rio.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/02/juiz-sem-cnh-da-voz-de-prisao-agente-da-lei-seca-diz-policia-do-rio.html>. Acesso em: 4out.2018.

G1 RJ. **Justiça do RJ manda agente da Lei Seca indenizar juiz flagrado sem CNH.** Disponível <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/11/justica-do-rj-manda-agente-da-lei-seca-indenizar-juiz-abordado-sem-cnh.html>>. Acesso em: 4out.2018.

G1,SP. **Relator da ONU denuncia situação ‘cruel’ em prisões do Brasil.** Disponível em < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/relator-da-onu-denuncia-situacao-cruel-em-prisoos-do-brasil.html>>.

GRECCO, R. **Curso de Direito Penal parte geral I.** Rio de Janeiro, Impetus, 2009.

HABIB, G. **Leis Penais Especiais – volume único.** Salvador. Juspodivm, 2016.

ITTC. **Presídio no Maranhão tem celas precárias e superlotadas.** Disponível em: <http://ittc.org.br/presidio-maranhao-celas-precarias-superlotadas/>. Acesso em: 4out.2018.

JR, A. L. **Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional,** v.1. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

JURÍDICO, Consultor. Em 11 anos, nenhum agente público foi responsabilizado por tortura em prisões. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-01/11-anos-nenhum-agente-publico-foi-punido-tortura-prisoas>>. Acesso em: 4out.2018.

LEMGRUBER, J.; MUSUMECI, ;CANO, I. **Quem Vigia os Vigias: um estudo sobre o controle externo da Polícia no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LOPES JR. A. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADEIRO, C. **Juiz perde voo e dá voz de prisão a funcionários da TAM no Maranhão**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/12/08/juiz-perde-voe-e-da-voz-de-prisao-a-funcionarios-da-tam-no-maranhao.htm>>. Acesso em: 4out.2018.

MADEIRO, C. **Pesquisa: população das favelas do Rio teme mais a polícia do que traficantes**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/19/pesquisa-populacao-em-favelas-do-rio-teme-mais-a-policia-do-que-trafficantes.htm>>. Acesso em: 4out.2018.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, F, J.B. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba, 2006.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G, G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentário a Lei n. 7.210**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, G. P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PASTORAL CARCERÁRIA, **Torturas em tempos de encarceramento em massa**. ASSAC, São Paulo, 2016, p. 29 Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/tortura_web.pdf/>. Acesso em: 4out.2018.

PRADO R. M. P. **Fundamentos do Direito Penal Mínimo: uma abordagem criminológica**, Lumen Juris.

PRADO, L. R. Curso de Direito Penal Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 1 Parte Geral, 2006.

RAMOS, S.; MUSUMECI, L. **O Elemento Suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, P. F. **Crimes de Abuso de Autoridade – Aspectos Jurídicos da Lei nº 4.898/65**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.

SCALQUETTE, A. C. S. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SILVA, J. **Criminologia Crítica** – Segurança e Polícia. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 110.

SOUZA, L. A. F. Revista Brasileira de Ciência Criminais n. 51. **Segurança pública, polícia e violência policial**. Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, L. R. **Abuso de Poder**. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e7c5f89-5690-405a-8928-c2daba4be4a5&groupId=10136>. Acesso em: 4out.2018.

STOCO, A. S. F. R. **Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais., 2002.

UOL. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoas-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm/>>. Acesso em: 4out.2018.

WADY, A. F. **Qual a diferença entre o Abuso de Poder e o Abuso de Autoridade?** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20923/qual-a-diferenca-entre-o-abuso-de-poder-e-o-abuso-de-autoridade-ariane-fucci-wady>>. Acesso em: 4out.2018.

ZACCONE, O. **Indignos de Vida**. Reven, 2015.